



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 5 de novembro de 2013

Número 214

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 153/2013:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro, modificando o funcionamento e a composição do Plenário e da Comissão Permanente do Conselho Nacional do Desporto ..... 6359

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2013:

Autoriza o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., a realizar a despesa relativa de serviços de produção, personalização e emissão do cartão do cidadão e produtos conexos ..... 6360

### Ministério da Economia

#### Decreto-Lei n.º 154/2013:

Institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor ..... 6361

#### Decreto-Lei n.º 155/2013:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2013/21/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, no que respeita à adaptação da Diretiva n.º 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas ..... 6371

### Ministério da Educação e Ciência

#### Decreto-Lei n.º 156/2013:

Estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e transpõe a Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos ..... 6373

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 212, de 1 de novembro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

### Assembleia da República

#### Declaração de Retificação n.º 46-A/2013:

Declaração de retificação à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, sobre «Décima terceira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 3 de setembro de 2013 ..... 6334-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 212, de 1 de novembro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

### Assembleia da República

#### **Declaração de Retificação n.º 46-B/2013:**

Declaração de retificação à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que «Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 3 de setembro de 2013 . . . . . 6334-(4)

#### **Declaração de Retificação n.º 46-C/2013:**

Declaração de retificação à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que «Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 12 de setembro de 2013 . . . . . 6334-(4)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 212, de 1 de novembro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

### Ministérios das Finanças e da Economia

#### **Portaria n.º 326-A/2013:**

Estabelece a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2012 e aprova a alteração do orçamento do ICP-ANACOM na rubrica de despesa . . . . . 6334-(8)



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 153/2013**

de 5 de novembro

O Decreto-Lei n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro, veio definir as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Desporto, revogando o Decreto-Lei n.º 315/2007, de 18 de setembro.

Uma das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro, tem que ver com o facto de o Conselho Nacional do Desporto ter passado a funcionar em Plenário e através de uma Comissão Permanente, estrutura reduzida e ágil, à qual compete praticar todos os atos necessários à dinamização das atividades do Conselho.

O referido diploma estabelece que a Comissão Permanente reúne, ordinariamente, duas vezes por mês, mediante convocatória do seu presidente, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, assim como prevê que o Plenário reúne ordinariamente, três vezes por ano, mediante convocatória do seu presidente, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

A experiência entretanto colhida aconselha a que a periodicidade das reuniões da Comissão Permanente e do Plenário do Conselho Nacional do Desporto seja mais espaçada, bem como seja modificada a composição do Plenário.

Tendo em conta as respetivas funções, funcionamento e constituição, altera-se a periodicidade das reuniões ordinárias da Comissão Permanente para cinco vezes por ano e do Plenário para duas vezes por ano.

Considerando que o Plenário deve constituir um verdadeiro fórum do desporto nacional, proporcionando a participação das várias entidades públicas e privadas na procura de consensos alargados relativamente à política desportiva, passam a integrá-lo o presidente do CNID — Associação dos Jornalistas de Desporto, atenta a importância particular destes profissionais no desporto atual.

Passam também a integrar o Plenário e a Comissão Permanente um representante da área do desporto militar e das forças de segurança, a designar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, tendo em atenção a relevância do desporto realizado neste âmbito, bem como um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área do turismo, considerando a cada vez mais profunda ligação entre o desporto e o turismo.

Foi ouvido o Conselho Nacional do Desporto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro, alterando o funcionamento e a composição do Plenário e da Comissão Permanente do Conselho Nacional do Desporto.

**Artigo 2.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro**

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 5.º**

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) Um representante da área do desporto militar e das forças de segurança, a designar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna;

v) [Anterior alínea u).]

w) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área do turismo;

x) [Anterior alínea v).]

y) [Anterior alínea w).]

z) [Anterior alínea x).]

aa) [Anterior alínea y).]

bb) [Anterior alínea z).]

cc) [Anterior alínea aa).]

dd) [Anterior alínea bb).]

ee) [Anterior alínea cc).]

ff) [Anterior alínea dd).]

gg) [Anterior alínea ee).]

hh) [Anterior alínea ff).]

ii) O presidente do CNID — Associação dos Jornalistas de Desporto;

jj) [Anterior alínea gg)].

2 — [...]

3 — O Plenário reúne, ordinariamente, duas vezes por ano, mediante convocatória do seu presidente, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4 — [...]

**Artigo 6.º**

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Um representante da área do desporto militar e das forças de segurança, a designar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna;

d) [Anterior alínea c).]

e) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área do turismo;

f) [Anterior alínea d).]

g) [Anterior alínea e).]

h) [Anterior alínea f).]

i) [Anterior alínea g).]

j) [Anterior alínea h).]

k) [Anterior alínea i).]

2 — [...]

3 — A Comissão Permanente reúne, ordinariamente, cinco vezes por ano, mediante convocatória do seu presidente, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]]»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de setembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Luis Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 30 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2013

A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento, visa reforçar os padrões de segurança da identificação civil e, simultaneamente, introduzir na Administração Pública e na sociedade em geral, um importante instrumento para a sua modernização.

Nos termos do artigo 20.º da referida lei, compete ao Ministério da Justiça, através do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), conduzir as operações relativas à emissão, substituição e cancelamento do cartão de cidadão, bem como assegurar que as relativas à sua personalização sejam executadas em observância dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis, definir os procedimentos de controlo e de segurança em matéria de credenciação dos funcionários e agentes, e assegurar que sejam emitidos os certificados para autenticação e os certificados qualificados para assinatura eletrónica qualificada.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2007, de 22 de fevereiro, autorizou a realização da despesa inerente ao contrato de prestação de serviços que foi celebrado com a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), para a produção e emissão, pelo prazo de três anos (de 2007 a 2009), do cartão de cidadão.

A renovação deste contrato foi autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2010, de 21 de janeiro, por um período de três anos (2010-2012), por não existirem razões para a denúncia do contrato e por se manterem as medidas especiais de segurança inerentes ao processo de emissão do cartão de cidadão, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

O contrato celebrado com a INCM para a produção e emissão do cartão de cidadão caducou em 31 de dezembro de 2012, tendo, no entanto, continuado a ser assegurada a prestação dos serviços atendendo a que a sua suspensão implicava graves consequências para o interesse público.

Tal como decorre da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, a contratualização do cartão do cidadão deve ser acompanhada por especiais medidas de segurança, como forma de assegurar o interesse público subjacente à criação deste cartão e a proteção da privacidade dos seus titulares. O lançamento de um procedimento concorrencial aberto ou de um procedimento de ajuste direto com convite a mais do que uma entidade, implicando a divulgação de tais medidas de segurança por diversas entidades privadas, colocaria em risco a segurança dos equipamentos e das aplicações informáticas que suportam o cartão do cidadão e assim também a finalidade prosseguida por tais medidas.

Deste modo, revela-se urgente a celebração de um novo contrato, para garantir a normal prestação do serviço de identificação civil, que não pode sofrer interrupções sob pena de se gerarem danos irreparáveis.

Foram, entretanto, encetadas negociações que permitem uma redução do preço contratual, sem prejuízo de o contrato a celebrar prever o ajustamento do preço, em face da poupança decorrente do novo *software* do cartão de cidadão que a Agência para Modernização Administrativa, I.P., e os serviços do Ministério da Justiça já se encontram a desenvolver.

Assim:

Nos termos dos artigos 36.º e 38.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), a realizar a despesa relativa à aquisição dos serviços de produção, personalização e emissão do cartão de cidadão e de produtos conexos, designadamente alteração de morada e emissão de carta PIN/Braille, à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, até ao montante máximo de 41 203 000,00 EUR, com recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste direto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — Autorizar a despesa relativa à aquisição dos serviços de produção, personalização e emissão do cartão

de cidadão e de produtos conexos, designadamente alteração de morada e emissão de carta PIN/Braille, à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., realizada no período de 1 de janeiro de 2013 até à produção de efeitos do novo contrato, no montante máximo de 16 500 000,00 EUR.

3 — Determinar que os encargos orçamentais referidos nos n.ºs 1 e 2, não podem exceder, em cada ano, os seguintes montantes:

- a) Ano 2013 — 14 900 000,00 EUR;
- b) Ano 2014 — 20 025 000,00 EUR;
- c) Ano 2015 — 21 025 000,00 EUR;
- d) Ano 2016 — 1 753 000,00 EUR.

4 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Estabelecer que os encargos resultantes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do IRN, I.P.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Justiça a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos n.ºs 1 e 2, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar as minutas dos contratos a celebrar e representar a entidade adjudicante nas respetivas assinaturas, bem como a prática de todos os atos necessários à execução dos contratos que vierem a ser celebrados.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 154/2013

de 5 de novembro

A criação de um contexto favorável ao investimento privado constitui uma prioridade do XIX Governo Constitucional, na medida em que dele depende o designio do crescimento económico sustentável.

A captação de novos investidores e o reforço de investimentos já existentes, exigem um esforço contínuo de melhoria no ambiente de negócios, e a redução de custos de contexto, seguindo as melhores práticas no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Neste pressuposto, foi determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2012, de 18 de maio, que aprova o Programa da Indústria Responsável, proceder à revisão do regime de reconhecimento de projetos de potencial interesse nacional (PIN), tornando-o mais transparente e com maior abrangência.

Em cumprimento desta orientação, o presente decreto-lei procede à reestruturação da Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos PIN (CAA-PIN), que passa a designar-se Comissão Permanente de Apoio ao Investidor (CPAI). Adicionalmente, a CPAI vê alargadas as suas competências face à CAA-PIN, passando agora, não só a

acompanhar os projetos de PIN, como também os projetos de investimento, nos termos definidos pelo presente decreto-lei, sem limite mínimo de valor e os projetos que aguardam uma decisão por parte da Administração Pública há mais de 12 meses.

A criação da CPAI visa cumprir o desiderato de tornar Portugal um país mais «amigo do investimento», passando os projetos em causa a ser acompanhados por um Gestor de Processo que dinamiza o procedimento administrativo visando a realização e implementação de projetos de investimento em Portugal, apoiando, através de pontos focais designados para o efeito pelas entidades decisórias, a interação entre o promotor e a Administração Pública.

Tal como foi referido acima, o presente decreto-lei atribui ainda à CPAI o reconhecimento do Potencial Interesse Nacional dos projetos com valor igual ou superior a 25 milhões de euros, estabelecendo-se um regime especial para estes projetos que, à semelhança do regime dos anteriores PIN+, se traduz numa tramitação mais célere e eficaz dos respetivos procedimentos administrativos, nomeadamente através da redução de prazos endoprocedimentais nos casos em que tal se afigure determinante para a eficaz implementação do projeto.

O presente decreto-lei clarifica, ainda, as competências da estrutura interministerial encarregue, em cada momento, da definição e coordenação da política económica e do investimento do Governo, que atualmente é a reunião de coordenação dos assuntos económicos e do investimento, regulada nos termos do Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto, no âmbito do funcionamento eficaz do sistema de acompanhamento de projetos instituído pelo presente decreto-lei. Neste contexto, devem ser identificados, designadamente, os principais entraves e custos de contexto no âmbito do procedimento de aprovação de projetos de investimento, sendo identificadas as medidas mais adequadas para os desbloquear, e proposto ao Conselho de Ministros a elaboração e ou revisão da legislação correspondente.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento que, pelas suas características, possam assumir uma importância relevante para a dinamização da economia nacional, incluindo os projetos de Potencial Interesse Nacional, doravante abreviadamente designados por PIN.

2 — O presente decreto-lei procede igualmente, no âmbito do sistema de acompanhamento de projetos de investimento que institui, à determinação das competências da estrutura interministerial encarregue da definição e coordenação da política económica e do investimento do Governo.

3—O presente decreto-lei procede ainda à criação da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor, doravante abreviadamente designada por CPAI, nos termos e com as competências constantes do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### **Articulação da estrutura interministerial encarregue da definição e coordenação da política económica e do investimento com a CPAI**

1—A estrutura interministerial que, em cada momento, tenha como competências a definição e coordenação da política económica e do investimento do Governo, assegura, no âmbito do presente decreto-lei, o funcionamento eficaz do sistema de acompanhamento de projetos de investimento instituído pelo presente diploma.

2—Nos termos do número anterior, compete à referida estrutura:

a) Monitorizar e controlar o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, supervisionando, para o efeito, a atividade da CPAI;

b) Apreciar os relatórios síntese apresentados pela CPAI, tomando as medidas mais adequadas no sentido de desbloquear os entraves verificados;

c) Identificar os principais entraves e custos de contexto no âmbito do procedimento de aprovação de projetos de investimento, propondo ao Conselho de Ministros a elaboração e ou revisão da legislação correspondente;

d) Apreciar e submeter à apreciação do Conselho de Ministros, no âmbito dos PIN e na sequência de proposta da CPAI, as matérias identificadas nos termos do n.º 6 do artigo 16.º;

e) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação, alteração, suspensão ou ratificação dos instrumentos de gestão territorial necessárias à implementação de projetos PIN.

#### Artigo 3.º

##### **Criação e competências da CPAI**

1—É criada a Comissão Permanente de Apoio ao Investidor (CPAI).

2—A CPAI tem por missão o acompanhamento de projetos de investimento em Portugal, no âmbito do sistema de acompanhamento de projetos de investimento instituído pelo presente decreto-lei, bem como o reconhecimento dos projetos de PIN.

3—Compete à CPAI:

a) Apreciar os requerimentos recebidos, verificar o cumprimento dos requisitos definidos nos artigos 5.º e 6.º e garantir o subsequente acompanhamento dos projetos de investimento;

b) Reconhecer os projetos de investimento como PIN;

c) Monitorizar, em articulação com o respetivo Gestor do Processo, definido nos termos do artigo 12.º, os projetos objeto de acompanhamento e o cumprimento geral dos cronogramas;

d) Reunir com as restantes entidades intervenientes no procedimento e com o promotor sempre que tal se revele necessário;

e) Diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir a adequada celeridade do mesmo;

f) Reportar à estrutura referida no artigo 2.º, através de relatório síntese, os bloqueios insuperáveis, bem como os

eventuais incumprimentos do regime de acompanhamento previsto no presente decreto-lei;

g) Informar o promotor do andamento do processo;

h) Elaborar relatórios trimestrais da sua atividade, identificando, designadamente, de entre os projetos que acompanha aqueles que aguardam uma decisão por parte de alguma das entidades que compõem a Administração Pública há mais de 12 meses, e remetê-los para o conhecimento da estrutura referida no artigo 2.º;

i) Manter uma lista atualizada de todos os projetos de investimento acompanhados pela CPAI, com referência autonomizada aos projetos que se encontram a aguardar uma decisão por parte de alguma das entidades que compõem a Administração Pública há mais de 12 meses e aos projetos objeto de reconhecimento PIN;

j) Manter uma lista atualizada dos pontos focais previstos no artigo 30.º.

4—No desempenho das suas competências, a CPAI é orientada pelo critério do interesse público de promoção do investimento em Portugal e pelas diretrizes definidas pela estrutura referida no artigo 2.º, nomeadamente as referentes às prioridades de investimento.

#### Artigo 4.º

##### **Composição e funcionamento da CPAI**

1—A CPAI é composta por representantes das seguintes entidades:

a) Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), que coordena;

b) IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.);

c) Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE);

d) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente;

e) Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I.P.);

f) Turismo de Portugal, I.P.;

g) Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.);

h) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I.P.);

i) Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2—Em função da área territorial e setorial dos projetos em análise e sempre que se justifique, a CPAI pode convidar as Câmaras Municipais territorialmente competentes e as entidades ou organismos diretamente envolvidos na decisão dos projetos, a participar nas reuniões, com direito a voto quanto aos projetos específicos em causa.

3—Os membros do Governo que integram a estrutura referida no artigo 2.º podem fazer-se representar nas reuniões da CPAI, devendo, para o efeito, ser-lhes enviadas as respetivas agendas, bem como para todos os gabinetes ministeriais.

4—A representação das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 é assegurada pelos seus responsáveis máximos, com possibilidade de delegação em titulares de cargos de direção superior de 2.º grau, no âmbito da administração direta e indireta do Estado, ou em cargos equivalentes, no âmbito de outras entidades, não implicando em qualquer dos casos atribuição de remuneração.

5—Os representantes referidos no número anterior podem fazer-se acompanhar, nas reuniões da CPAI, por

técnicos das respetivas entidades ou por peritos, quando tal se revele adequado em face da ordem de trabalhos e da natureza das questões a tratar.

6—A CPAI reúne ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que se justifique e mediante convocatória do Coordenador.

7—O secretariado técnico da CPAI é assegurado pela AICEP, E. P. E..

8—No prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a CPAI aprova o seu regulamento interno de funcionamento.

## CAPÍTULO II

### Objeto do acompanhamento

#### Artigo 5.º

##### Projetos de investimento acompanhados pela CPAI

1—São objeto de acompanhamento pela CPAI, mediante requerimento do promotor, os projetos de investimento que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Contribuam para a criação ou a manutenção do número de postos de trabalho diretos;
- b) Possuam comprovada viabilidade económica;
- c) Sejam suscetíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial;
- d) Apresentem um impacto positivo em pelo menos três dos seguintes domínios:

i) Instalação de uma base produtiva, com forte incorporação nacional, criadora de valor acrescentado bruto;

ii) Produção de bens e serviços transacionáveis, de carácter inovador, que lhes confira vantagem competitiva no mercado global;

iii) Introdução de processos tecnológicos inovadores ou desenvolvidos em colaboração com entidades reconhecidas do sistema científico e tecnológico;

iv) Inserção nas estratégias de especialização inteligente da região e ou contribuição para a dinamização de territórios de baixa densidade económica;

v) Balanço económico externo, nomeadamente no aumento das exportações ou na redução das importações;

vi) Eficiência energética ou favorecimento de fontes de energia renováveis;

vii) Efeitos de arrastamento em atividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas.

2—A verificação do cumprimento dos requisitos referidos no número anterior é efetuada de acordo com os parâmetros fixados no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3—Podem, ainda, ser objeto de acompanhamento pela CPAI os projetos de investimento que, não preenchendo os requisitos cumulativos previstos no n.º 1, se encontrem a aguardar uma decisão por parte de alguma das entidades que compõem a Administração Pública há mais de 12 meses, desde que a ausência de decisão não seja imputável ao promotor.

4—O processo de acompanhamento de um projeto de investimento pela CPAI é independente e não prejudica a tramitação processual junto das entidades competentes, ainda que a mesma já esteja em curso à data do requerimento.

5—Não são admitidos requerimentos de acompanhamento de projetos de investimento quando os respetivos projetos se encontrem dependentes de resultados de concursos públicos ou de resolução de litígios em que o Estado seja parte.

#### Artigo 6.º

##### Projetos PIN

1—São acompanhados pela CPAI e reconhecidos como projetos PIN, mediante requerimento do promotor, os projetos que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior e, cumulativamente, os seguintes:

a) Representem um investimento global igual ou superior a 25 milhões de euros;

b) Criem um número de postos de trabalho diretos igual ou superior a 50;

c) Sejam apresentados por promotores de reconhecida idoneidade e credibilidade.

2—A verificação do disposto na alínea c) do número anterior é efetuada de acordo com os parâmetros fixados no anexo ao presente decreto-lei.

3—Podem, ainda, ser reconhecidos, excecionalmente, como projetos PIN os projetos de investimento de valor global inferior a 25 milhões de euros e ou que criem um número de postos de trabalho diretos inferior a 50, desde que, satisfazendo as restantes condições fixadas no n.º 1, cumpram dois dos seguintes requisitos:

a) Atividade interna de Investigação e Desenvolvimento (I&D) no valor de pelo menos 10% do volume de negócios da empresa;

b) Forte componente de inovação aplicada, traduzida numa parte significativa da sua atividade ancorada em patente desenvolvida pela empresa;

c) Manifesto interesse ambiental;

d) Forte vocação exportadora, traduzida por um mínimo de 50% do seu volume de negócios dirigido ao mercado internacional;

e) Produção relevante de bens e serviços transacionáveis.

## CAPÍTULO III

### Procedimento

#### SECÇÃO I

##### Tramitação dos projetos de investimento acompanhados pela CPAI

#### Artigo 7.º

##### Iniciativa e requerimento do promotor

1—O promotor do projeto de investimento apresenta um requerimento demonstrando o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 5.º para efeitos de acompanhamento, conforme modelo aprovado pela CPAI, o qual deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Descrição genérica do projeto, nomeadamente através da indicação da atividade económica, postos de trabalho diretos criados ou mantidos, localização prevista ou localizações alternativas, tecnologias envolvidas, produtos ou serviços prestados;

b) Estudos de viabilidade económica e outros necessários à demonstração da sustentabilidade do projeto, designadamente os respetivos planos de investimento e de financiamento;

c) Indicação se o projeto de investimento está sujeito aos regimes de responsabilidade ambiental, de prevenção e controlo integrados da poluição, de avaliação de impacte ambiental, da Rede Natura 2000, de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, de proteção do sobreiro e da azinheira e do regime florestal, nos termos da legislação aplicável;

d) Autorizações, aprovações, licenças, pedidos de informação prévia ou pareceres relativos ao projeto, quando existam, bem como a indicação da calendarização do início dos procedimentos de sua iniciativa;

e) Documento que comprove a legitimidade do promotor quanto à utilização do imóvel onde se propõe desenvolver o projeto em causa;

f) Historial do projeto em matéria de procedimentos conducentes à respetiva aprovação, com indicação das entidades públicas contactadas relativamente a incentivos, licenciamento ou outros aspetos, em que datas e com que resultados, quando aplicável.

2—O modelo de requerimento previsto no número anterior é publicado na plataforma eletrónica de informação da CPAI.

3—O requerimento referido no n.º 1 é apresentado por meios eletrónicos, através da plataforma eletrónica de informação da CPAI, acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4—A proposta de acompanhamento de um projeto pela CPAI pode ainda ser oficiosamente apresentada por um dos seus membros, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e do número seguinte.

5—No caso referido no número anterior, a CPAI convida o promotor a juntar os elementos instrutórios necessários à instrução do procedimento.

#### Artigo 8.º

##### Decisão de acompanhamento do projeto pela CPAI

1—A apreciação do requerimento e dos elementos instrutórios remetidos pelo promotor do projeto de investimento nos termos do artigo anterior compete a CPAI.

2—No prazo máximo de oito dias úteis a contar da data da receção do requerimento do promotor, o coordenador da CPAI pode solicitar ao requerente, por uma única vez, os elementos adicionais que sejam necessários à decisão, suspendendo-se durante esse período a contagem do prazo previsto no n.º 5.

3—Decorrido o prazo fixado ao promotor para apresentação dos elementos referidos no número anterior sem que este proceda à respetiva junção, o processo é arquivado.

4—O coordenador da CPAI remete às entidades que integram a Comissão toda a documentação apresentada pelo promotor, para efeitos de instrução da decisão prevista no número seguinte.

5—No prazo máximo de 15 dias a contar da data da receção do requerimento do promotor, a CPAI profere a decisão sobre o acompanhamento do projeto de investimento e notifica-a ao promotor.

6—A decisão de acompanhamento de um projeto de investimento pela CPAI deve identificar o Gestor de Processo, designado nos termos do artigo 12.º

#### Artigo 9.º

##### Efeitos do acompanhamento do projeto pela CPAI

1—O acompanhamento de um projeto de investimento obriga todas as entidades responsáveis ou participantes na tramitação procedimental do projeto à colaboração institucional prevista no presente decreto-lei, designadamente a prestar toda a informação e colaboração à CPAI e ao Gestor de Processo no prazo de 10 dias a contar da respetiva solicitação.

2—O acompanhamento não dispensa o integral cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, não sendo constitutivo de direitos.

3—Qualquer alteração ao projeto, incluindo a modificação ou substituição do próprio promotor, que altere os pressupostos em que se encontra fundamentada a decisão de acompanhamento do projeto de investimento, deve de ser comunicada ao Gestor de Processo no prazo máximo de 15 dias a contar da data do facto que lhe deu origem, e determina uma nova reapreciação do projeto, nos termos estabelecidos no presente decreto-lei.

4—A decisão favorável de acompanhamento de um projeto de investimento caduca automaticamente se, decorridos 90 dias sobre a comunicação da mesma, o promotor não iniciar a tramitação subsequente prevista no cronograma de projeto.

5—A violação de qualquer disposição legal ou regulamentar por parte do promotor relativamente ao projeto de investimento acompanhado pela CPAI tem como consequência, qualquer que seja a fase em que aquele se encontre, a cessação imediata do acompanhamento.

#### Artigo 10.º

##### Início do procedimento de acompanhamento

1—Após a emissão da decisão favorável de acompanhamento do projeto de investimento, o Gestor do Processo convoca as várias entidades envolvidas nos procedimentos do projeto, em razão das suas competências específicas, para uma reunião com o promotor a ter lugar no prazo máximo de 10 dias.

2—A ordem de trabalhos da reunião prevista no número anterior inclui:

a) O ponto de situação do processo e seus eventuais antecedentes;

b) A identificação de possíveis condicionantes e obstáculos ao projeto e respetivas implicações procedimentais;

c) O cronograma de procedimentos, detalhando a tramitação do processo, as obrigações processuais do proponente e uma calendarização de compromisso da Administração em matéria de formalidades e atos.

3—O cronograma para cada projeto de investimento é objeto de validação pela CPAI em matéria de diligências e prazos, bem como por todas as entidades da administração central, direta e indireta, competentes para a prática de atos ou formalidades nos procedimentos aplicáveis ao projeto de investimento em acompanhamento.

4—As conclusões da reunião são registadas em relatório da CPAI, a remeter a todas as entidades participantes, o qual é comunicado posteriormente ao promotor.

## Artigo 11.º

**Acompanhamento pela CPAI**

1—A CPAI monitoriza, em articulação com o Gestor de Processo, a tramitação do processo e o cumprimento do cronograma dos procedimentos a desenvolver.

2—O acompanhamento da CPAI abrange não apenas os procedimentos de autorização e licenciamento do projeto mas também eventuais procedimentos no âmbito dos regimes de uso do solo conexos com o mesmo e os procedimentos de concessão de incentivos financeiros e fiscais, quando se revelar necessário e adequado.

3—Os projetos de investimento em acompanhamento são objeto de uma apreciação global e harmonizada no âmbito da CPAI.

4—Não obstante o disposto no número anterior, todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças relativos aos projetos de investimento em acompanhamento são independentes e emitidos ao abrigo das respetivas normas procedimentais e de competência previstas nos regimes jurídicos especificamente aplicáveis.

5—Todas as entidades da administração central chamadas a pronunciar-se sobre os projetos de investimento em acompanhamento no âmbito da CPAI devem fazê-lo exclusivamente quanto às matérias abrangidas pelas respetivas atribuições e competências, apreciando apenas as questões que lhes tenham sido expressamente cometidas por lei.

6—As entidades integradas na CPAI devem colaborar ativamente com o Gestor de Processo e responder às suas solicitações nos prazos fixados para o efeito, sendo obrigatório o reporte de eventuais incumprimentos à tutela respetiva.

7—Verificando-se o incumprimento do cronograma por causa imputável ao promotor, a CPAI notifica este último para executar ou promover os atos em falta, podendo fixar um prazo para o efeito, o qual, não sendo cumprido, pode determinar a cessação imediata do acompanhamento.

8—O procedimento de acompanhamento por parte da CPAI termina com o início da execução do projeto.

9—Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CPAI procede à recolha da informação relevante sobre a execução do projeto, devendo o promotor responder às solicitações para o efeito.

## Artigo 12.º

**Designação do Gestor de Processo**

São designados Gestor de Processo, na decisão de acompanhamento do projeto e ou na decisão de reconhecimento PIN, a AICEP, E.P.E., o IAPMEI, I.P., ou o Turismo de Portugal, I.P., consoante a natureza do projeto em causa e as atribuições estabelecidas nos respetivos diplomas orgânicos em matéria de acompanhamento de projetos de investimento.

## Artigo 13.º

**Funções do Gestor de Processo**

O Gestor de Processo é responsável por acompanhar, em proximidade, o desenvolvimento do processo, relacionando-se diretamente com o promotor no âmbito e para o efeito de todos os procedimentos legais e regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração

central necessários à concretização dos projetos de investimento para os quais foi designado, competindo-lhe em particular:

a) Zelar pelo cumprimento do cronograma referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º, comunicando os eventuais incumprimentos à CPAI;

b) Solicitar e receber do promotor os elementos, informações ou documentação e distribuí-los pelas entidades competentes;

c) Empreender os esforços necessários ao esclarecimento e à concertação de posições com vista à concretização do projeto de investimento, designadamente através da promoção de reuniões com as entidades da Administração Pública e com o promotor, bem como com a respetiva articulação com a administração local;

d) Identificar os obstáculos e dificuldades ao prosseguimento do processo e comunicá-los à CPAI, indicando, sempre que possível, as alternativas para a sua superação;

e) Registrar informação atualizada e sistematizada sobre os procedimentos em curso e disponibilizá-la periodicamente à CPAI;

f) Identificar os projetos que aguardam uma decisão da Administração há mais de 12 meses, desde que essa ausência de decisão não seja imputável ao promotor, promovendo a rápida superação dos obstáculos à respetiva conclusão e sinalizando-os ao coordenador da CPAI, para os efeitos previstos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º.

## SECÇÃO II

**Tramitação dos projetos PIN**

## Artigo 14.º

**Regime**

Os projetos PIN regem-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam a tramitação dos projetos de investimento acompanhados pela CPAI, constante da secção I do capítulo III do presente decreto-lei, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

## Artigo 15.º

**Iniciativa e requerimento**

1—O promotor do projeto de investimento apresenta um requerimento, demonstrando o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 6.º para efeitos de acompanhamento do projeto e respetivo reconhecimento como PIN, conforme modelo aprovado pela CPAI, o qual deve ser instruído com os elementos previstos no artigo 7.º, bem como pelos seguintes:

a) Enquadramento do projeto na estratégia global da empresa;

b) Demonstração estimada dos resultados do projeto no triénio subsequente à conclusão do investimento;

c) Estudos com vista à avaliação da compatibilização da candidatura com os valores naturais presentes, designadamente com as áreas protegidas e com a Rede Natura 2000 e a caracterização dos principais impactes ambientais do projeto nos domínios da conservação da natureza, da água, do solo, dos resíduos e do ar, quando aplicável;

d) Demonstração da ausência de soluções alternativas do projeto, caso existam probabilidades elevadas de o projeto

afetar valores protegidos pelas Diretivas Comunitárias Aves e Habitats, quando aplicável;

e) Demonstração da ausência de soluções alternativas do projeto, quando incida em terrenos submetidos ao regime florestal;

f) Síntese descritiva do enquadramento do projeto nos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente planos municipais e especiais de ordenamento do território, bem como servidões ou restrições de utilidade pública que incidam sobre a área de intervenção;

g) Extrato das plantas de ordenamento e de condicionantes dos planos municipais e planos especiais de ordenamento do território aplicáveis na área, com a sobreposição da área de implantação do projeto;

h) Fundamentação da localização prevista, incluindo ortofotomapa e ou fotografia aérea e cartografia com a área de implantação do projeto e identificação clara e inequívoca do zonamento e usos propostos, designadamente zonas a edificar acessos, arruamentos, e zonas verdes, elementos que devem ser georreferenciados e enviados em formato shapefile (Projeção Hayford-Gauss IGEOE, Datum Lisboa—origem de Melriça) de tipo área, sempre que se trate de manchas.

2—A proposta de reconhecimento de um projeto como PIN pode ainda ser oficiosamente apresentada por um dos membros da CPAI, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do número seguinte.

3—No caso referido no número anterior, a CPAI convida o promotor a juntar os elementos instrutórios necessários ao reconhecimento do projeto como PIN.

#### Artigo 16.º

##### Decisão de reconhecimento de um projeto como PIN

1—O reconhecimento de um projeto como PIN compete à CPAI, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do requerimento do promotor, seguindo os trâmites previsto no artigo 8.º.

2—A decisão a que se refere o número anterior deve incluir:

- a) A referência à fundamentação do reconhecimento do projeto como PIN;
- b) A identificação do Gestor de Processo.

3—A decisão de reconhecimento deve ainda identificar as decisões de que depende a implementação do projeto, designadamente:

a) Os instrumentos de gestão territorial cuja elaboração, alteração ou, eventualmente, suspensão seja necessária nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro;

b) O reconhecimento do interesse público do projeto, bem como da inexistência de soluções alternativas, para efeitos da desafetação dos terrenos submetidos ao regime florestal por razões de utilidade pública, nos termos dos artigos 26.º a 28.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, e demais legislação complementar, e da adequação das medidas compensatórias a essa desafetação;

c) O reconhecimento do interesse público do projeto para os efeitos do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e pelo Decreto-Lei

n.º 96/2013, de 19 de julho, nos casos em que o projeto não se encontre sujeito a avaliação de impacto ambiental;

d) O reconhecimento do relevante interesse público para efeitos do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março;

e) O reconhecimento do interesse público do projeto, bem como da inexistência de soluções alternativas, para os efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e a adequação das medidas compensatórias associadas ao projeto;

f) O reconhecimento de interesse geral para os efeitos do levantamento das proibições em áreas de povoamento florestal percorridas por incêndio, nos termos da legislação aplicável;

g) Os atos previstos nos regimes jurídicos de outras servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, aplicáveis ao projeto, que sejam da competência de membros do Governo;

h) A dispensa do procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA), nos termos previstos no artigo 24.º;

i) O reconhecimento de imprescindível utilidade pública ou de relevante e sustentável interesse para a economia local dos projetos e medidas compensatórias do corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos, para efeitos do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho;

j) Os atos previstos no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, e demais legislação complementar, tendo em vista a exclusão de prédios dos aproveitamentos hidroagrícolas.

4—Sempre que se afigure adequado em razão da natureza do projeto, dos prazos gerais legalmente previstos, e do cronograma dos procedimentos, a CPAI submete à apreciação da estrutura referida no artigo 2.º, através de proposta devidamente fundamentada e articulada com as entidades responsáveis, qualquer das matérias elencadas no número anterior.

5—As propostas relativas às matérias identificadas nas alíneas c) a j) do número anterior são, após apreciação pela estrutura referida no artigo 2.º, objeto de decisão dos membros de Governo competentes, nos termos dos respetivos regimes legais.

6—Nos casos de elaboração, alteração ou suspensão dos instrumentos de gestão territorial referidos na alínea a) do n.º 3, bem como nos casos referidos na alínea b) do mesmo número, a estrutura referida no artigo 2.º submete a proposta ao Conselho de Ministros, cuja decisão, quanto aos instrumentos de gestão territorial tem o conteúdo e os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, para o ato que determina o início do respetivo procedimento.

#### Artigo 17.º

##### Gestor de Processo em projetos PIN

No âmbito dos projetos reconhecidos como PIN, e sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, compete ainda ao Gestor de Processo:

- a) Elaborar, em articulação com as entidades intervenientes, o cronograma dos procedimentos a submeter à aprovação da CPAI;

b) Propor à CPAI, com fundamento na natureza do projeto, dos prazos gerais legalmente previstos e do cronograma dos procedimentos, a redução dos prazos endoprocedimentais, no máximo, até metade do prazo legalmente previsto;

c) Acompanhar, em articulação com as entidades representadas na CPAI, o cronograma dos procedimentos;

d) Propor as entidades que integram as reuniões da CPAI, nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

#### Artigo 18.º

##### Apreciação dos projetos PIN

1—Para além da composição prevista no artigo 4.º, a CPAI integra ainda todas as entidades da administração central responsáveis pela emissão de pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos necessários à apreciação e decisão do projeto PIN.

2—Os municípios territorialmente competentes acompanham em permanência os trabalhos da CPAI relativos aos projetos PIN com incidência nas respetivas áreas geográficas de competência, através do presidente da câmara municipal ou de seu representante.

3—A pronúncia quanto ao projeto PIN das entidades representadas na CPAI deve referir o regime aplicável nos termos do n.º 3 do artigo 16.º

4—Sempre que necessário, a CPAI reporta os bloqueios persistentes através de um relatório síntese, o qual será remetido e apreciado periodicamente pela estrutura referida no artigo 2.º, com vista à identificação do modo de superação do entrave verificado.

5—O reconhecimento de um projeto de investimento como PIN caduca, com as devidas adaptações, nas condições previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º e no n.º 7 do artigo 11.º

#### Artigo 19.º

##### Emissão de pareceres, autorizações e licenças

1—A falta de qualquer parecer obrigatório mas não vinculativo no prazo previsto para a sua emissão tem os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo.

2—Os pareceres vinculativos que não sejam emitidos no prazo estabelecido para a respetiva emissão consideram-se favoráveis.

3—A falta de emissão, nos prazos estabelecidos para o efeito, de alguma aprovação, autorização ou licenciamento necessário à concretização do projeto conduz ao respetivo deferimento tácito, salvo quando o contrário resulte expressamente de lei especial aplicável.

### CAPÍTULO IV

#### Regime especial aplicável aos projetos PIN

#### Artigo 20.º

##### Efeitos do reconhecimento como projeto PIN

1—O reconhecimento de um projeto como PIN:

a) Implica a apreciação prioritária, em sede de procedimento de licenciamento, junto de quaisquer entidades, órgãos ou serviços da Administração;

b) Não é constitutivo de direitos, sem prejuízo do regime especial consagrado no presente decreto-lei.

2—Os projetos PIN regem-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis em razão da sua natureza, com as alterações e derrogações decorrentes do presente decreto-lei.

3—O regime especial do procedimento administrativo aplicável aos projetos PIN traduz-se em:

a) Tramitação simultânea dos procedimentos administrativos da competência da administração central;

b) Redução e decurso simultâneo de prazos endoprocedimentais, nos termos do artigo 22.º;

c) Período único de consulta pública para efeitos dos diversos procedimentos administrativos;

d) Simplificação dos procedimentos relativos aos instrumentos de gestão territorial relevantes para o projeto;

e) Pareceres tácitos positivos e deferimento tácito no âmbito dos diversos procedimentos aplicáveis;

f) Simplificação dos procedimentos relativos às operações urbanísticas necessárias.

### SECÇÃO I

#### Regras procedimentais

#### Artigo 21.º

##### Simultaneidade dos procedimentos

1—Todos os procedimentos legais e regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração central, necessários para a concretização do projeto PIN que, de acordo com a legislação aplicável, sejam sequenciais relativamente a outros procedimentos da responsabilidade da administração central podem ser tramitados de forma paralela e simultânea, a requerimento do promotor.

2—Os procedimentos de elaboração, alteração ou suspensão de instrumentos de gestão territorial e ou relativos a servidões e restrições de utilidade pública necessários à concretização de um projeto PIN correm em simultâneo com os procedimentos referidos no número anterior.

#### Artigo 22.º

##### Prazos endoprocedimentais

1—Para efeitos de análise dos projetos PIN, todos os prazos endoprocedimentais previstos na legislação aplicável, com exceção dos expressamente regulados no capítulo IV do presente decreto-lei, podem ser reduzidos, no máximo até metade do prazo legalmente previsto, pela CPAI no momento de aprovação do cronograma dos procedimentos.

2—Sem prejuízo dos prazos mais curtos previstos na legislação específica aplicável e do disposto no presente decreto-lei, o prazo máximo para emissão de pareceres por parte das entidades que legalmente se tenham de pronunciar sobre o projeto é de 30 dias.

#### Artigo 23.º

##### Consulta pública e publicitação

1—Os procedimentos de consulta pública e de publicitação, da responsabilidade da administração central e local, que sejam legalmente necessários para a concretização de

um projeto PIN, decorrem, sempre que possível, num único período, de forma paralela e simultânea.

2—O disposto no número anterior não é aplicável aos procedimentos de elaboração e de revisão do plano diretor municipal.

3—O disposto no n.º 1 não prejudica as competências próprias das diversas entidades intervenientes ao abrigo da legislação específica aplicável.

4—A duração do período único previsto no n.º 1 corresponde à soma do prazo de publicitação mais dilatado e do período de consulta pública mais amplo que concretamente sejam estabelecidos no âmbito dos procedimentos de consulta pública aplicáveis ao projeto PIN.

5—O prazo mínimo de consulta pública e de publicitação nos procedimentos referidos no n.º 1 é de 22 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

6—Toda a informação sobre o projeto PIN é disponibilizada para consulta nos locais designados para o efeito.

7—Sem prejuízo do disposto no número anterior, toda a informação é publicada de forma consolidada na plataforma eletrónica de informação da CPAI, acessível através do balcão único eletrónico dos serviços.

## SECÇÃO II

### Adaptação de regimes jurídicos gerais

#### Artigo 24.º

##### Procedimento de avaliação de impacte ambiental

1—O procedimento de AIA e a dispensa de avaliação de impacte ambiental seguem os trâmites previstos no respetivo regime jurídico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com as especificidades constantes do presente decreto-lei e sem prejuízo da sua tramitação simultânea com os procedimentos referidos no n.º 1 do artigo 21.º.

2—O prazo de decisão e deferimento tácito previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, é reduzido a 80 dias.

3—A declaração de impacte ambiental é comunicada ao Gestor de Processo no próprio dia da sua emissão.

4—Em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, o promotor pode solicitar a dispensa total ou parcial do procedimento de AIA, devendo apresentar o respetivo requerimento, em conjunto com o requerimento previsto no artigo 15.º, junto da CPAI, que o remete, no mesmo dia, à entidade competente para licenciar ou autorizar o projeto.

5—No caso previsto no número anterior, o prazo constante do n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, é reduzido para 15 dias.

#### Artigo 25.º

##### Rede Natura 2000

1—Nos casos em que o projeto seja suscetível de afetar sítios da Rede Natura 2000 de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações ou projetos, e não se encontre sujeito a AIA, a decisão sobre a análise de incidências ambientais é tomada pela entidade competente no prazo máximo de 60 dias.

2—O despacho previsto no n.º 10 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, quando haja lugar à sua emissão, é:

a) Comunicado ao Gestor de Processo:

b) Proferido na decisão prevista no n.º 5 do artigo 16.º, nos casos em que haja lugar a análise de incidências ambientais, devendo nessa sede estabelecer-se as eventuais condicionantes ao projeto;

c) Proferido no prazo de 10 dias após o parecer da Comissão Europeia, nos casos em que haja lugar à emissão deste parecer.

#### Artigo 26.º

##### Planos municipais de ordenamento do território

1—À decisão de elaboração de plano municipal de ordenamento do território para efeitos de concretização de um projeto PIN não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, sem prejuízo do cumprimento das respetivas regras de publicitação nos termos legalmente previstos.

2—O Gestor de Processo acompanha as reuniões de concertação nos termos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, devendo para o efeito ser convocado, em conjunto com as entidades que hajam manifestado discordância relativamente ao plano municipal de ordenamento do território.

3—O disposto nos números anteriores não se aplica aos procedimentos de elaboração e de revisão de plano diretor municipal.

## SECÇÃO III

### Operações urbanísticas

#### Artigo 27.º

##### Disposições gerais

1—A realização de operações urbanísticas necessárias à concretização de um projeto PIN obedece ao disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as especialidades decorrentes do presente decreto-lei.

2—O prazo máximo de suspensão do procedimento para o efeito de apresentação de elementos adicionais pelo requerente em sede de instrução do pedido de realização de operações urbanísticas é de 10 dias.

3—Aos pedidos de realização de operações urbanísticas, designadamente os procedimentos de informação prévia, de comunicação prévia e de licenciamento referentes a projetos PIN não é aplicável o regime de suspensão previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro e no artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, devendo prosseguir a apreciação do pedido até à decisão final de acordo com as regras urbanísticas em vigor à data da sua prática.

#### Artigo 28.º

##### Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos

1—Quando se revele necessária a realização de operação de loteamento, de obras de urbanização ou de trabalhos de remodelação de terrenos, os respetivos pedidos são

apresentados em simultâneo, procedendo-se à sua apreciação e decisão conjunta.

2—Nos casos de pedidos de licenciamento para realização das operações urbanísticas referidas no número anterior, o prazo de decisão é de 30 dias, contado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, não sendo aplicável na presente situação o disposto no n.º 5 do mesmo preceito.

3—Nos casos de comunicação prévia para realização das operações urbanísticas referidas no n.º 1, o prazo de decisão é de 20 dias, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

4—Não há lugar à aplicação do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, nos casos em que:

- a) O projeto PIN tenha sido sujeito a avaliação de impacto ambiental; ou
- b) Tenha decorrido procedimento de elaboração ou alteração de instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares, conxionado com o projeto PIN; ou
- c) Esteja em curso procedimento de elaboração ou alteração de instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares, conxionado com o projeto PIN e já tenha decorrido a fase de discussão pública à data do pedido de licenciamento de operação de loteamento.

#### Artigo 29.º

##### Realização de obras

1—No caso de realização de operações urbanísticas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, o prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o projeto de arquitetura é de 20 dias.

2—Os prazos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro são reduzidos, respetivamente, para 30 e 22 dias.

3—O prazo estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, é de 15 dias.

4—Quando os projetos de especialidades tenham sido apresentados conjuntamente com o projeto de arquitetura, não há lugar a deliberação autónoma referente ao projeto de arquitetura, sendo o pedido objeto de uma deliberação única no prazo de 30 dias a contar da data do facto que ocorra primeiro:

- a) Apresentação do pedido ou dos elementos adicionais solicitados em sede de instrução do pedido;
- b) Receção do último dos pareceres, aprovações, autorizações emitidos por entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas;
- c) Termo do prazo para a receção dos pareceres, aprovações ou autorizações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 30.º

##### Ponto focal

1—Para efeitos de cumprimento do dever de colaboração institucional previsto no n.º 1 do artigo 9.º, todos os

serviços, entidades e organismos da administração direta e indireta do Estado, das administrações regionais e das administrações autárquicas, ficam obrigados a identificar o respetivo ponto focal.

2—A identificação e contactos do ponto focal previsto no número anterior devem ser comunicados ao secretariado técnico da CPAI num prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 31.º

##### Alterações terminológicas

Todas as referências, legais ou regulamentares, feitas à Comissão de Avaliação e Acompanhamento de Projetos de Interesse Nacional (CAA-PIN) consideram-se feitas à Comissão Permanente de Apoio ao Investidor (CPAI).

#### Artigo 32.º

##### Reunião de coordenação dos assuntos económicos e do investimento

Para os efeitos previstos no artigo 2.º do presente decreto-lei, durante a vigência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto, a estrutura interministerial encarregue da definição e coordenação da política económica e do investimento é a reunião de coordenação dos assuntos económicos e do investimento (RCAEI) a que se refere o capítulo II daquele diploma.

#### Artigo 33.º

##### Aplicação no tempo

1—O presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos em curso, salvaguardados os trâmites já desenvolvidos.

2—Aos projetos reconhecidos, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, como PIN, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 174/2008, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de junho, e PIN+, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de agosto, aplica-se o disposto no presente diploma para os projetos PIN, com as necessárias adaptações.

3—A classificação como projeto PIN, nos termos do número anterior, caduca automaticamente se, decorridos 90 dias sobre a entrada em vigor do presente decreto-lei, o promotor não praticar qualquer diligência devida no âmbito da tramitação legal aplicável.

#### Artigo 34.º

##### Regime transitório de apresentação do requerimento

1—Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica referida no n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, o requerimento previsto nos artigos 7.º e 15.º pode ser apresentado em suporte papel, ou, preferencialmente, por via de correio eletrónico ou plataforma eletrónica alternativa, indicados pelo secretariado técnico da CPAI, para o efeito.

2—O endereço de correio eletrónico e a plataforma eletrónica alternativa previstos no número anterior devem ser acessíveis através dos sítios da Internet das entidades representadas na CPAI e do balcão único dos serviços.

## Artigo 35.º

## Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 285/2007, de 17 de agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 157/2008, de 8 de agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 174/2008, de 26 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de setembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho — Paulo Sacadura Cabral Portas — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz — Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes — Luís Miguel Pinares Pessoa Maduro — António de Magalhães Pires de Lima — Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato — Luís Pedro Russo da Mota Soares.*

Promulgado em 30 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

## ANEXO

(parâmetros a que se referem o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º)

1 — Comprovada viabilidade económica:

- a) Adequada sustentação dos pressupostos associados às receitas de exploração, nomeadamente, ao nível dos preços e quantidades, os quais deverão estar sustentados em termos de análise de mercado;
- b) Adequada quantificação dos custos de exploração, nomeadamente dos fornecimentos e serviços externos e dos custos de pessoal;
- c) Identificação das fontes de financiamento previstas, designadamente capitais próprios e instrumentos de dívida, demonstrando que as necessidades de investimento serão adequadamente cobertas;
- d) Níveis de autonomia financeira adequados com uma cobertura adequada dos ativos por capitais próprios;
- e) Rácios de liquidez adequados, de forma a garantir uma correspondência entre os ativos circulantes e os passivos circulantes;
- f) Capacidade de reembolso adequada, através da análise da cobertura dos cash flows sobre o endividamento.

2 — Suscetível adequada sustentabilidade ambiental e territorial:

- a) Compatibilidade com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis ou suscetibilidade de compatibilização, nos termos legais;
- b) Compatibilidade com os recursos e valores naturais presentes, designadamente com as áreas protegidas e com a Rede Natura 2000 e plano setorial respetivo, ou suscetibilidade de minimização/compensação de modo a atingir tal compatibilização;

c) Compatibilidade com os valores que fundamentaram a classificação de Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional e domínio público hídrico ou suscetibilidade de minimização/compensação de modo a atingir tal compatibilização;

d) Utilização de tecnologias e práticas ecoeficientes, que permitam atingir elevados níveis de desempenho ambiental, nomeadamente nos domínios da água, energia, solos, resíduos e ar;

e) Minimização das emissões de gases com efeito de estufa;

f) Compatibilidade dos potenciais efeitos na saúde humana e no ambiente, em caso de acidente, com os elementos presentes e previstos na envolvente, ou suscetibilidade de minimização/compensação de modo a atingir tal compatibilização.

3 — Produção de bens e serviços transacionáveis de caráter inovador e em mercados com potencial de crescimento:

- a) Inovação de serviços, processos e produtos, ponderando o grau de novidade em termos de empresa, região ou setor;
- b) Produção de bens e serviços que podem ser objeto de troca internacional ou expostos à concorrência externa;
- c) Inserção em setores com procura dinâmica no mercado global.

4 — Introdução de processos tecnológicos inovadores ou colaboração com entidades do sistema científico e tecnológico:

- a) Envolvimento em acordos de cooperação de caráter relevante com instituições do ensino superior, centros tecnológicos e outras entidades no âmbito do desenvolvimento científico e tecnológico em novos processos, produtos e serviços ou a sua melhoria significativa;
- b) Criação de estruturas comuns de investigação e desenvolvimento.

5 — Inserção nas estratégias de especialização inteligente da região e ou contribuição para a dinamização de territórios de baixa densidade económica:

- a) Localização em regiões objeto de tratamento prioritário no âmbito de sistemas de incentivo ao investimento;
- b) Impacte relevante na estrutura produtiva local/regional em termos de consolidação ou diversificação da base produtiva.

6 — Balanço económico externo:

- a) Impacte positivo nas relações de troca da economia da região e no grau de exposição aos mercados externos.

7 — Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis:

- a) Implementação das medidas do programa de Eficiência Energética no Estado previstas no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética, que envolvam a participação de investidores privados, tais como empresas de serviços energéticos;
- b) Diversificação de fontes energéticas, privilegiando a produção elétrica a partir de fontes de energia renováveis, baseada em tecnologias maduras e competitivas com as fontes de energia não renováveis;
- c) Realização de projetos conjuntos, na definição dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de março.

8—Efeitos de arrastamento em atividades a montante ou a jusante, em particular nas pequenas e médias empresas:

a) Valorização da cadeia de fornecimentos de modo a incorporar efeitos estruturantes, designadamente em atividades de conceção, design e certificação de sistemas de qualidade, ambiente, higiene e segurança e saúde no trabalho e responsabilidade social;

b) Estimular abertura a novos canais de distribuição, bem como o processo de internacionalização de fornecedores e clientes;

c) Valorização de recursos endógenos, designadamente os renováveis, e de resíduos com valorização das situações associadas à redução dos impactes ambientais.

9—Idoneidade e credibilidade do promotor:

a) Expectativa de uma gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a viabilidade económica do projeto;

b) Expectativa de uma eficiente implementação do projeto e da sua viabilidade futura;

c) Entre outras circunstâncias atendíveis, pode considerar-se como indiciador de falta de idoneidade, no sentido previsto nas alíneas anteriores, desde que devidamente fundamentado:

i) A condenação do promotor, por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por abuso de confiança, burla, extorsão, insolvência dolosa, suborno, corrupção, branqueamento de capitais;

ii) Inadequação da situação económico-financeira do promotor, em função do montante da participação que se propõe deter;

iii) Fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos.

### Decreto-Lei n.º 155/2013

de 5 de novembro

O Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de abril, aprovou em anexo o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas.

Contudo, na sequência da aprovação da Diretiva n.º 2013/21/UE do Conselho, de 13 de maio, que adapta a Diretiva n.º 67/548/CEE do Conselho e a Diretiva n.º 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no domínio do ambiente, devido à adesão da República da Croácia à União Europeia, torna-se necessário proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/21/UE no que à alteração da Diretiva n.º 1999/45/CE diz respeito.

Aproveita-se ainda o ensejo para atualizar o decreto-lei, nomeadamente, no que diz respeito às designações das entidades nacionais competentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de abril, transpondo parcialmente para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2013/21/UE do Conselho, de 13 de maio, que adapta a Diretiva n.º 67/548/CEE do Conselho e a Diretiva n.º 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no domínio do ambiente, devido à adesão da República da Croácia, na parte relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril

Os artigos 1.º, 6.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de abril, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) A Diretiva n.º 2013/21/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta a Diretiva n.º 67/548/CEE do Conselho e a Diretiva n.º 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no domínio do ambiente, devido à adesão da República da Croácia, na parte relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas.

2 — [...]

##### Artigo 6.º

[...]

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente decreto-lei compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), de acordo com as suas competências específicas.

2 — [...]

3 — São competentes para a instrução dos processos de contraordenação a AT ou a ASAE relativamente aos autos de notícia por si respetivamente levantados.

4 — Nos casos em que os autos de notícia não sejam levantados pelas entidades referidas no número anterior, estes devem ser remetidos à ASAE para efeitos da sua instrução.

##### Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As amostras para o controlo são remetidas a laboratórios acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., ou por um dos organismos nacionais de acreditação reconhecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93.

#### Artigo 9.º

[...]

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior compete ao Inspetor-Geral da ASAE.

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) 10 % para a entidade que aplicou a coima;

d) [...]

#### Artigo 3.º

**Alteração ao anexo VI do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados e Segurança de Preparações Perigosas, anexo ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril**

O anexo VI do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, anexo ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de abril, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de outubro de 2013. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 30 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO VI

[...]

#### PARTE A

[...]

[...]

A) [...]

B) [...]

C) [...]

D) [...]

[...]

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Este(s) nome(s) ou designação(ões) comercial(ais) é(são) o(s) mesmo(s) em toda a Comunidade?

Sim  Não

Em caso de resposta negativa, especificar o(s) nome(s) ou a(s) designação(ões) comercial(ais) utilizado(s) nos vários Estados membros:

Bélgica:...

Bulgária:...

República Checa:...

Dinamarca:...

Alemanha:...

Estónia:...

Irlanda:...

Grécia:...

Espanha:...

França:...

Croácia:...

Itália:...

Chipre:...

Letónia:...

Lituânia:...

Luxemburgo:...

Hungria:...

Malta:...

Países Baixos:...

Áustria:...

Polónia:...

Portugal:...

Roménia:...

Eslovénia:...

Eslováquia:...

Finlândia:...

Suécia:...

Reino Unido:...

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

#### PARTE B

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA****Decreto-Lei n.º 156/2013**

de 5 de novembro

A Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2011, estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, na sequência e desenvolvimento de anteriores instrumentos internacionais, tais como a Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Usado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioativos, adotada pela Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, em Viena, em 5 de setembro de 1997, a que o Estado Português aderiu através do Decreto n.º 12/2009, de 21 de abril.

Aquela Diretiva é um instrumento de incentivo internacional que visa atingir e manter normas de elevada segurança em todo o mundo na gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos através do reforço de medidas nacionais e da cooperação internacional.

Por força da Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2011, os Estados-Membros ficam vinculados a estabelecer políticas nacionais adequadas para alcançar um elevado nível de segurança na gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, a fim de proteger os trabalhadores e o público em geral contra os perigos resultantes das radiações ionizantes e de evitar impor encargos desnecessários às gerações futuras, prestando-lhes as informações necessárias e assegurando a sua participação.

Os Estados-Membros ficam, igualmente, vinculados a designar uma autoridade reguladora competente no domínio da segurança da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, separada funcionalmente de qualquer outro serviço, organismo ou organização ligado à promoção ou utilização da energia nuclear ou de materiais radioativos ou à sua gestão.

São, ainda, estabelecidas obrigações de informação e participação do público e de todas as partes interessadas neste domínio, sendo aos Estados-Membros cometida a tarefa de assegurar que a principal responsabilidade pela segurança das instalações e ou atividades de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos incumba aos produtores ou operadores, obedecendo a critérios e requisitos previamente fixados e sob o controlo regulador da autoridade reguladora competente.

À semelhança do que se verifica nos restantes países, em Portugal, são produzidos resíduos radioativos em diversas áreas de atividade, como sejam a saúde, a indústria e a investigação.

Por sua vez, a Lei n.º 11/87, de 7 de abril, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, estabelece no ordenamento jurídico português a proibição de lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir resíduos radioativos nas águas, no solo, no subsolo ou na atmosfera.

O Estado Português tem mantido uma gestão centralizada à superfície dos resíduos radioativos numa instalação de gestão de resíduos radioativos, localizada no então Instituto Tecnológico Nuclear, I. P., que, desde 2012, por força da integração dessa instituição de investigação e desenvolvimento no Instituto Superior Técnico (IST), operada pelo Decreto-Lei n.º 29/2012, de 9 de fevereiro, é detida pelo IST.

De facto, na sequência do referido decreto-lei e no quadro da transposição da Diretiva n.º 2011/70/EURATOM,

do Conselho, de 19 de julho de 2011, a existência até à presente data de uma única entidade pública competente para recolher e armazenar à superfície os resíduos radioativos, atendendo à sua não valorização económica, tem demonstrado ao longo de várias décadas ser adequada e proporcional às necessidades do País. Esta opção, que tem continuidade na instalação de eliminação que passa a estar submetida ao controlo regulador pela autoridade competente prevista neste diploma, tem, inclusivamente, incentivado a entrega dos resíduos radioativos, evitando, assim, o seu abandono. Acresce que consagrar a existência de uma instalação pública de eliminação de resíduos radioativos revela ser a opção mais adequada e eficaz contra potenciais riscos para a saúde pública, das pessoas e da sociedade e para a proteção do ambiente contra os efeitos nocivos de radiações ionizantes.

No que concerne ao combustível irradiado, produzido pelo Reator Português de Investigação, este tem vindo a ser transferido para os Estados Unidos da América, ao abrigo de um Acordo bilateral celebrado entre o Governo Português e o Governo Norte-Americano.

Por outro lado, a inexistência de resíduos provenientes da produção de energia elétrica nuclear em território nacional reduz em muito a necessidade de infraestruturas específicas para a eliminação quer do combustível irradiado, quer dos resíduos radioativos.

Através do presente diploma pretende dar-se cumprimento às disposições constantes da Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, harmonizando a prática corrente em Portugal com as novas regras aplicáveis ao setor, mediante o estabelecimento de princípios gerais, um enquadramento suscetível de desenvolvimento posterior através de medidas legislativas, regulamentares e organizativas que se revelem indispensáveis ao estabelecimento de níveis elevados de segurança e proteção radiológicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção contra Radiações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições e princípios gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e transpõe para a ordem jurídica interna as disposições da Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma aplica-se:

*a*) A todas as fases da gestão do combustível irradiado, quando este resultar de atividades civis;

b) A todas as fases da gestão dos resíduos radioativos, desde a produção à eliminação, quando estes resultarem de atividades civis;

c) Às instalações de gestão do combustível irradiado e de gestão dos resíduos radioativos.

2 — O presente diploma não se aplica a:

a) Resíduos das indústrias extrativas que sejam radioativos, abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro;

b) Descargas autorizadas de resíduos radioativos gasosos, líquidos ou sólidos.

3 — O n.º 2 do artigo 5.º não se aplica:

a) Ao repatriamento de fontes seladas fora de uso destinadas ao fornecedor ou fabricante;

b) À transferência do combustível irradiado de reatores de investigação para um país que fornece ou fabrica combustível para reatores de investigação, tendo em conta os acordos internacionais aplicáveis.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as seguintes definições:

a) «Abordagem graduada», o processo ou método, aplicado ao sistema regulador ou sistema de segurança, proporcional, tanto quanto possível, à probabilidade de ocorrência de um evento, suas possíveis consequências, e ao nível de risco associado, em caso de perda de controlo;

b) «Armazenagem», a conservação de combustível irradiado ou de resíduos radioativos numa instalação, com intenção de os recuperar;

c) «Autoridade reguladora competente», a entidade pública dotada de atribuições de regulação no domínio da segurança do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos;

d) «Combustível irradiado», combustível nuclear que foi irradiado no núcleo do reator e permanentemente removido do mesmo; o combustível irradiado pode ser considerado quer como um recurso utilizável que pode ser reprocessado, quer como destinado à eliminação, se for considerado como um resíduo radioativo;

e) «Descargas autorizadas», operação de deposição de resíduos radioativos gasosos, líquidos ou sólidos no ambiente, que cumpra os limites definidos em legislação específica ou previamente autorizados e fixados na licença emitida pela entidade licenciadora;

f) «Detentor», pessoa singular ou coletiva que tenha materiais radioativos, independentemente da sua origem, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil;

g) «Eliminação», a colocação de resíduos radioativos ou de combustível irradiado numa instalação autorizada, sem intenção de os recuperar;

h) «Emergência», uma situação fora da rotina que necessita de resposta pronta, para primeiramente mitigar uma ocorrência accidental ou consequência adversa para a saúde e segurança humanas, qualidade de vida, bens materiais ou o ambiente. Inclui, igualmente, situações em que uma rápida resposta é necessária para mitigar os efeitos de uma ocorrência accidental;

i) «Encerramento», a conclusão de todas as operações num dado momento posterior à colocação do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos numa instalação de eliminação, incluindo as intervenções técnicas finais ou outros trabalhos necessários para colocar a instalação numa condição que seja segura a longo prazo;

j) «Gestão do combustível irradiado», todas as atividades ligadas à manipulação, armazenagem, reprocessamento ou eliminação do combustível irradiado, com exceção do transporte para fora do local;

k) «Gestão dos resíduos radioativos», todas as atividades ligadas à manipulação, pré-tratamento, tratamento, acondicionamento, armazenagem ou eliminação de resíduos radioativos, com exceção do transporte para fora do local;

l) «Instalação de eliminação», qualquer instalação ou estabelecimento cujo principal objetivo seja a eliminação dos resíduos radioativos;

m) «Instalação de gestão do combustível irradiado», qualquer instalação ou estabelecimento cujo principal objetivo seja a gestão do combustível irradiado;

n) «Instalação de gestão dos resíduos radioativos», qualquer instalação ou estabelecimento cujo principal objetivo seja a gestão dos resíduos radioativos;

o) «Licença», um documento jurídico emitido pela autoridade reguladora competente para a realização de qualquer atividade ligada à gestão do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos, ou que confere a responsabilidade pelas fases de escolha do local, projeto, construção, colocação em serviço, exploração, desmantelamento ou encerramento de uma instalação de gestão do combustível irradiado ou de uma instalação de gestão dos resíduos radioativos;

p) «Níveis de exclusão», valores expressos em termos de concentração de atividade e ou de atividade total que as substâncias radioativas ou os materiais que contenham substâncias radioativas, resultantes de qualquer prática sujeita à exigência de declaração ou autorização, não deverão exceder para serem considerados isentos das exigências do presente diploma e que são fixados em portaria;

q) «Níveis de liberação», limites expressos em termos de concentração de atividade e ou de atividade total abaixo dos quais os resíduos radioativos deixam de estar sob o controlo regulador, podendo ser entregues à gestão de um terceiro como materiais legalmente considerados não radioativos e que são fixados em portaria;

r) «Operador», pessoa, singular ou coletiva, com plena responsabilidade por qualquer atividade ou instalação ligada à gestão do combustível irradiado ou dos resíduos radioativos sob controlo regulador da autoridade reguladora competente;

s) «Produtor», qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza combustível irradiado ou resíduos radioativos;

t) «Recolha», receção dos resíduos radioativos por uma instalação de gestão por ordem da autoridade reguladora competente após cumprido o disposto no artigo 15.º, não se incluindo o transporte;

u) «Resíduos radioativos», os materiais radioativos sob forma gasosa, líquida ou sólida, independentemente da sua origem, cuja utilização ulterior não seja prevista ou considerada pelo Estado ou por pessoa, singular ou coletiva, cuja decisão seja aceite pelo Estado e que sejam regulados como resíduos radioativos pela autoridade reguladora competente ao abrigo do quadro legislativo e regulamentar em vigor.

**Artigo 4.º****Princípios gerais**

1 — A gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos está sujeita aos seguintes princípios:

a) A produção de resíduos radioativos é mantida ao nível mínimo que seja razoavelmente praticável, tanto em termos de atividade, como de volume, através de medidas de conceção e de práticas de exploração e de desmantelamento adequadas, incluindo sempre que possível a reciclagem e a reutilização de materiais;

b) As interdependências entre todas as fases da produção e gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos são tomadas em consideração;

c) São tomadas todas as medidas para controlar os riscos produzidos nas diversas fases da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, por forma a que não sejam gerados novos riscos;

d) O público em geral e o ambiente são protegidos contra os riscos produzidos pelas radiações ionizantes, a fim de minimizar encargos desnecessários para as gerações futuras;

e) O combustível irradiado e os resíduos radioativos são objeto de uma gestão segura, nomeadamente a longo prazo e com características de segurança passiva;

f) A aplicação das medidas de segurança segue uma abordagem graduada;

g) Os resíduos radioativos produzidos em território nacional são eliminados em território nacional, com exceção do disposto no artigo 5.º;

h) Os resíduos radioativos não são objeto de importação, exceto quando autorizado pela autoridade reguladora competente;

i) Os resíduos radioativos para eliminação em território nacional são colocados junto à superfície;

j) As informações relevantes sobre a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos são facultadas aos trabalhadores e ao público em geral, em conformidade com a legislação aplicável e as obrigações internacionais, desde que tal não prejudique outros interesses, designadamente em matéria de segurança nacional, reconhecidos na legislação aplicável e nas obrigações internacionais.

2 — Cabe ao Estado, em última instância, a responsabilidade pela gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos gerados em território nacional.

**Artigo 5.º****Exportação de resíduos radioativos**

1 — Os resíduos radioativos podem ser exportados, se, no momento da transferência, estiver em vigor um acordo entre Portugal e um Estado-Membro ou entre Portugal e um país terceiro fora da União Europeia, para a utilização das instalações de eliminação de um deles, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 198/2009, de 26 de agosto.

2 — Antes da transferência de resíduos radioativos de Portugal para um país terceiro fora da União Europeia, e desde que autorizado pela autoridade reguladora competente, o Estado Português informa a Comissão Europeia sobre o conteúdo de um eventual acordo e toma as medidas adequadas a assegurar os seguintes requisitos:

a) O país de destino celebrou um acordo com a União Europeia que abranja a gestão do combustível irradiado

e dos resíduos radioativos, ou seja parte na Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioativos («Convenção Conjunta»);

b) O país de destino dispõe de programas de gestão e eliminação de resíduos radioativos, cujos objetivos visem um elevado nível de segurança e sejam equivalentes aos previstos no presente diploma; e

c) A instalação de eliminação no país de destino para a qual os resíduos radioativos devem ser transferidos dispõe de uma autorização que está em funcionamento antes da transferência e é gerida em conformidade com os requisitos estabelecidos no programa de gestão e eliminação de resíduos radioativos desse país de destino.

**Artigo 6.º****Programa nacional**

1 — O programa nacional de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, doravante designado programa nacional, abrange todos os tipos de combustível irradiado e de resíduos radioativos e todas as fases da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, desde a produção até à eliminação.

2 — O programa nacional é elaborado pela autoridade reguladora competente e, após consulta pública, é aprovado por resolução do Conselho de Ministros, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — O programa nacional define, de acordo com os princípios gerais consagrados no artigo 4.º, a forma como é executada a política nacional, no que respeita à gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, a fim de garantir os objetivos do presente diploma, e inclui, designadamente, os seguintes elementos:

a) Os objetivos globais da política nacional em matéria de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos;

b) As etapas significativas e calendários definidos para a conclusão dessas etapas à luz dos grandes objetivos do programa nacional;

c) Um quadro classificativo adequado aos resíduos radioativos;

d) Um inventário de todo o combustível irradiado e de todos os resíduos radioativos e as estimativas relativas às futuras quantidades, nomeadamente resultantes do desmantelamento de instalações, indicando claramente a localização e a quantidade dos resíduos radioativos e do combustível irradiado, em conformidade com o quadro classificativo;

e) Os conceitos ou planos e soluções técnicas para a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos desde a produção até à eliminação;

f) Os conceitos ou planos e soluções técnicas para o desmantelamento de uma instalação de gestão de resíduos radioativos;

g) Os conceitos ou planos para a fase pós-encerramento da vida de uma instalação de eliminação do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, incluindo o tempo durante o qual são mantidos os controlos adequados e os meios a utilizar para preservar os conhecimentos sobre a instalação a mais longo prazo;

h) As atividades de investigação, desenvolvimento e demonstração que são necessárias para pôr em prática

soluções de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos;

i) A responsabilidade no que respeita à execução do programa nacional e os principais indicadores de desempenho para acompanhar os progressos realizados na execução;

j) Uma avaliação dos custos do programa nacional, bem como a base e as hipóteses utilizadas para esta avaliação, que devem incluir um perfil ao longo do tempo;

k) Os regimes de financiamento em vigor;

l) Formas de articulação entre os processos de licenciamento, autorização e fiscalização das atividades e das instalações de gestão do combustível irradiado e de gestão de resíduos radioativos, incluindo em situações de emergência radiológica, e os outros regimes legais em vigor, em matéria de resíduos, pelas entidades competentes;

m) A política ou o processo através do qual é assegurada a transparência a que se refere o artigo 20.º;

n) Se for caso disso, os acordos celebrados com outro Estado-Membro ou com um país terceiro, fora da União Europeia, em matéria de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, inclusivamente sobre a utilização das instalações de eliminação.

4 — O programa nacional é revisto e atualizado, tendo em conta o progresso técnico e científico, bem como as recomendações, os ensinamentos colhidos e as boas práticas das avaliações efetuadas pelos pares.

5 — O Governo notifica a Comissão Europeia do conteúdo do programa nacional e de quaisquer alterações significativas subsequentes.

## CAPÍTULO II

### Quadro regulador

#### SECÇÃO I

##### Responsabilidade pelo combustível irradiado e pelos resíduos radioativos

###### Artigo 7.º

###### Proibição de abandono

São proibidos o abandono de resíduos radioativos, a descarga não autorizada de resíduos radioativos nas águas superficiais, subterrâneas, de transição, costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem de águas residuais, bem como a descarga de resíduos em locais não autorizados para a realização de operações de gestão de resíduos radioativos.

###### Artigo 8.º

###### Responsabilidade inerente à produção de resíduos radioativos

1 — Sempre que seja declarada ou requerida a autorização para quaisquer práticas suscetíveis de envolverem risco de exposição a radiações ionizantes ou de contaminação radioativa proveniente de uma fonte de radiação artificial, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2008, de 10 de novembro, 30/2012, de 9 de fevereiro, as respetivas declaração ou requerimento devem indicar o tipo e o volume de resíduos radioativos que se estimam que sejam produzidos anualmente, bem como o seu destino.

2 — Sempre que o requerente preveja a existência de uma área destinada aos resíduos radioativos, e sem pre-

juízo do disposto no Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2008, de 10 de novembro, 279/2009, de 6 de outubro, e 72/2011, de 16 de junho, deve atender aos requisitos constantes do presente diploma.

3 — A informação prevista no n.º 1, bem como a existência de áreas destinadas aos resíduos radioativos são obrigatoriamente comunicadas pela respetiva entidade licenciadora à autoridade reguladora competente prevista no presente diploma, no prazo de 30 dias úteis após o reconhecimento da declaração ou da emissão de autorização.

4 — O produtor de resíduos radioativos deve apresentar, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, à autoridade reguladora competente, um relatório contendo o tipo e o volume de resíduos radioativos produzidos no ano anterior, bem como a sua localização e destino previsível, por forma a atualizar as informações apresentadas ao abrigo do disposto no n.º 1.

5 — Sempre que ocorra a situação prevista no n.º 2 do artigo 9.º, os produtores de resíduos radioativos são responsáveis, até à sua recolha, por garantir nas suas instalações as mesmas condições de segurança que atribuíam aos materiais radioativos antes de se tornarem resíduos radioativos.

###### Artigo 9.º

###### Licenciamento

1 — As atividades e as instalações de gestão do combustível irradiado e de gestão de resíduos radioativos, em qualquer uma das suas fases, de escolha de local, projeto, construção, entrada em funcionamento, exploração ou desmantelamento, estão sujeitas a licenciamento, nos termos e condições definidas na secção V do presente capítulo.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a atividade de armazenagem de resíduos radioativos pelo produtor para descarga autorizada, bem como a armazenagem por um período não superior a 30 dias.

3 — Excetua-se igualmente do disposto no n.º 1 a gestão de resíduos radioativos efetuada no decorrer da intervenção de resposta a emergência nuclear ou radiológica declarada pela autoridade competente para este efeito, prevista no âmbito do Decreto-Lei n.º 174/2002, de 25 de julho.

###### Artigo 10.º

###### Responsabilidade do operador

1 — A principal responsabilidade pela segurança das instalações e pela gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos incumbe ao operador, não podendo ser delegada ou transferida.

2 — Os operadores, observando o disposto na legislação e regulamentação em vigor, devem avaliar e verificar periodicamente e melhorar continuamente, de acordo com critérios de razoabilidade, a segurança da instalação ou atividade de gestão segura e responsável do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, de uma forma sistemática e verificável, através de uma avaliação adequada da segurança e sua demonstração.

###### Artigo 11.º

###### Transporte de combustível irradiado e de resíduos radioativos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o transporte de combustível irradiado e resíduos radioativos rege-se pela legislação específica sobre o transporte de

mercadorias perigosas relativo a cada um dos ramos do setor do transporte.

2 — Compete à autoridade reguladora autorizar o transporte de combustível irradiado e resíduos radioativos em território nacional, bem como avaliar e fiscalizar as condições de segurança desse transporte.

3 — O produtor é responsável pelo combustível irradiado ou resíduos radioativos até à sua recolha na instalação de gestão dos mesmos ou até ao momento definido no contrato celebrado entre o produtor e o operador daquela instalação.

4 — O produtor é responsável pelos custos inerentes ao transporte.

## SECÇÃO II

### Autoridade reguladora

#### Artigo 12.º

##### Autoridade reguladora competente

A autoridade reguladora competente, para os fins previstos no presente diploma, é a COMRSIN — Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares —, criada pelo Decreto-Lei n.º 30/2012, de 9 de fevereiro, ou a entidade que lhe suceder.

#### Artigo 13.º

##### Atribuições

São atribuições da autoridade reguladora no âmbito do presente diploma:

a) Propor e promover a elaboração de legislação e regulamentação necessárias nos domínios da gestão segura e responsável do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, bem como aprovar os regulamentos que sejam da sua competência, nos termos da lei;

b) Avaliar e fiscalizar as instalações destinadas à gestão segura e responsável do combustível irradiado e à gestão e eliminação segura e responsável dos resíduos radioativos, em todas as suas fases, incluindo as fases de escolha de local, projeto, construção, entrada em funcionamento, exploração ou desmantelamento, emitindo as correspondentes licenças para o exercício da atividade e da instalação, de acordo com um padrão de elevado nível de proteção contra riscos radiológicos, preservando e promovendo a melhoria contínua da segurança dessas instalações, dos seus trabalhadores e do público em geral;

c) Adotar e executar ações de fiscalização, vigilância e monitorização das atividades e instalações ligadas à gestão segura e responsável do combustível irradiado e à gestão e eliminação segura e responsável dos resíduos radioativos, e exigir a demonstração do cumprimento das disposições e dos requisitos nacionais de segurança radiológica e da respetiva licença, bem como ordenar medidas corretivas, incluindo a alteração ou revogação das licenças, das condições de funcionamento ou dos procedimentos de exploração e ou o encerramento temporário ou definitivo das instalações, com as imposições que entender necessárias à proteção dos trabalhadores, do público em geral e do ambiente e à mitigação dos riscos radiológicos associados às atividades ou instalações;

d) Colaborar com as entidades competentes na elaboração dos planos de educação e formação do pessoal e quadros das instalações destinadas à gestão segura e

responsável do combustível irradiado e à gestão segura e responsável dos resíduos radioativos, visando preservar e desenvolver qualificações e competências no domínio da proteção e segurança radiológica adequadas às necessidades;

e) Facultar aos trabalhadores e ao público em geral as informações necessárias sobre a gestão segura e responsável do combustível irradiado e à gestão segura e responsável dos resíduos radioativos, nos domínios da sua competência, em conformidade com a legislação nacional e as obrigações internacionais, desde que tal não prejudique outros interesses, designadamente em matéria de segurança nacional, reconhecidos na legislação nacional e nas obrigações internacionais;

f) Validar os dados que, nos termos da legislação em vigor e no âmbito das suas atribuições, devam ser comunicados ou notificados a instituições comunitárias e ou internacionais, à exceção dos relativos à resposta a emergências radiológicas;

g) Colaborar no desenvolvimento de planos nacionais para emergências radiológicas;

h) Caracterizar e classificar, para os devidos efeitos, os materiais radioativos como resíduos radioativos, cujo produtor tenha comunicado à autoridade reguladora que não prevê a sua utilização ulterior;

i) Aplicar caso a caso os níveis de liberação ou os níveis de exclusão de acordo com os artigos 41.º e 42.º;

j) Solicitar sempre que necessário a caracterização, a recolha ou o transporte dos resíduos radioativos à entidade responsável pela instalação de eliminação de resíduos radioativos;

k) Autorizar a eliminação dos resíduos radioativos;

l) Elaborar e manter atualizado, anualmente, um inventário dos resíduos radioativos existentes em território nacional.

#### Artigo 14.º

##### Entidade pública responsável pela eliminação de resíduos radioativos

1 — A recolha e a eliminação em território nacional dos resíduos radioativos sólidos ou líquidos no âmbito do presente diploma cabem ao Instituto Superior Técnico (IST).

2 — O IST, sob o controlo regulador da autoridade reguladora competente, é responsável pela gestão segura e responsável dos resíduos radioativos depositados na instalação de eliminação, incluindo as fontes radioativas seladas fora de uso não devolvidas ao fornecedor e fontes órfãs, conforme definido no Decreto-Lei n.º 38/2007, de 19 de fevereiro.

3 — O IST elabora um inventário dos resíduos radioativos existentes nas instalações de eliminação e envia-o, até 31 de janeiro de cada ano, à autoridade reguladora competente.

4 — Caso os resíduos contenham materiais sujeitos a um regime de salvaguardas, cabe ao IST notificar a autoridade reguladora competente, ponto de contacto para a implementação do Protocolo Adicional ao Acordo de Salvaguardas entre a República Portuguesa, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), em aplicação do artigo III, n.ºs 1 e 4, do Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares, e atualizar o inventário de materiais nucleares sob a sua guarda.

## Artigo 15.º

**Recolha de resíduos radioativos**

1 — Sempre que o detentor não considere ou preveja qualquer utilização ulterior para os materiais radioativos líquidos ou sólidos, deve comunicar à autoridade reguladora competente a sua existência, sendo que para o efeito dispõe de um prazo não superior a 10 dias úteis.

2 — Após a comunicação referida no número anterior, a autoridade reguladora competente caracteriza e classifica os materiais radioativos como resíduos radioativos ou aplica os níveis de exclusão, conforme previsto no presente decreto-lei, para o que dispõe de um prazo não superior a 10 dias úteis.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, a autoridade reguladora competente deve emitir um documento onde constem as informações relevantes.

4 — Nos casos em que os resíduos radioativos se destinam à eliminação, a autoridade reguladora competente deve comunicar ao IST a sua obrigação de recolha, procedendo-se a tal ação num prazo não superior a 10 dias úteis.

## Artigo 16.º

**Registos**

1 — Todas as informações e avaliações relevantes para a segurança da atividade e das instalações abrangidas pelo presente diploma devem ser registadas e atualizadas pelo operador e demonstrado o cumprimento dos requisitos gerais de segurança, sempre que solicitado pela autoridade reguladora competente.

2 — Toda a informação registada deve ser guardada pelo menos até se demonstrar que a mesma se encontra obsoleta ou deve ser substituída.

3 — Todos os documentos produzidos pelo operador são registados e arquivados por este, por forma a permitir a sua consulta pela autoridade reguladora competente, sempre que solicitado.

## Artigo 17.º

**Cooperação**

1 — O operador deve cooperar com a autoridade reguladora competente e fornecer, no prazo de 10 dias úteis, toda a informação relevante sempre que esta o solicite.

2 — O operador faculta à autoridade reguladora competente o acesso às instalações para realizar as devidas avaliações e fiscalizações regulamentares, a qualquer momento, anunciadas ou não.

3 — Qualquer alteração relevante para a segurança das instalações deve ser comunicada pelo operador à autoridade reguladora competente e autorizada por esta entidade.

## Artigo 18.º

**Notificações e prazos**

1 — Sempre que a autoridade reguladora solicite informações ou a entrega de documentos ao operador, este dispõe de 10 dias úteis para dar satisfação à solicitação em causa, salvo em situações de emergência em que deve fazê-lo de imediato.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser alargado, por um prazo máximo de 30 dias úteis, pela autoridade reguladora em função da complexidade da informação solicitada ou a pedido do operador.

## Artigo 19.º

**Recursos humanos e financeiros**

1 — Todas as entidades que participam na gestão e eliminação segura e responsável do combustível irradiado e dos resíduos radioativos devem dispor de trabalhadores em número suficiente, com a qualificação e formação adequadas à manutenção das suas atividades de forma responsável e segura.

2 — Em conformidade com o número anterior, e de acordo com uma abordagem graduada, devem ainda ser previstas atividades de investigação e desenvolvimento que abranjam as necessidades definidas no programa nacional de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, a fim de obter, preservar e continuar a desenvolver as necessárias competências e qualificações dos recursos humanos.

3 — Os operadores devem demonstrar que dispõem de recursos financeiros suficientes para garantir a segurança das atividades ou instalações de gestão de combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

4 — Os operadores devem desenvolver uma gestão de recursos humanos sistemática e documentada vinculando-se a objetivos de longo prazo para antecipar as necessidades futuras de pessoal.

## Artigo 20.º

**Transparência**

1 — Em conformidade com a legislação em vigor e as obrigações internacionais, desde que tal não prejudique outros interesses, designadamente em matéria de confidencialidade e de segurança nacional, cabe ao operador facultar aos trabalhadores e ao público em geral as informações relevantes sobre a gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

2 — É garantida ao público a possibilidade de participar, através de consulta pública, no processo de tomada de decisões em matéria de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, em conformidade com a legislação em vigor e as obrigações internacionais, salvaguardando-se sempre as condições de segurança e a confidencialidade da informação.

## SECÇÃO III

**Requisitos gerais de segurança da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos**

## Artigo 21.º

**Localização das instalações**

1 — O projeto de uma instalação de gestão de combustível irradiado ou resíduos radioativos deve assegurar todas as medidas adequadas para garantir que sejam estabelecidos e aplicados os procedimentos destinados a:

a) Avaliar todos os fatores relevantes relativos à localização que possam afetar a segurança dessa instalação durante a sua vida útil;

b) Avaliar o impacto provável dessa instalação sobre a segurança das pessoas, da sociedade e do ambiente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de agosto, tendo em conta a possível evolução das condições do local da instalação após o encerramento.

2 — O projeto de uma instalação de gestão de combustível irradiado e de gestão de resíduos radioativos atende a potenciais consequências radiológicas para os trabalhadores, o público e o ambiente, por forma a que estas não excedam os limites de dose previstos no Decreto-Lei n.º 222/2008, de 17 de novembro, e se mantenham tão baixas quanto razoavelmente possível.

3 — O Estado Português adota todas as medidas adequadas para garantir que as instalações não tenham efeitos inaceitáveis na segurança de territórios de Estados vizinhos.

#### Artigo 22.º

##### Conceção e construção de instalações

Na conceção e construção de instalações devem ser asseguradas todas as medidas adequadas para garantir que:

a) A conceção e a construção de uma instalação de gestão ou de eliminação de resíduos radioativos prevejam medidas adequadas para limitar os possíveis impactos radiológicos nas pessoas, na sociedade e no ambiente, incluindo os resultantes de descargas ou emissões não controladas;

b) Na fase de conceção sejam tomados em consideração o planeamento prévio e, se necessário, as disposições técnicas relativas ao desmantelamento de uma instalação de gestão de resíduos radioativos;

c) As tecnologias incorporadas na conceção e construção de uma instalação de gestão de resíduos radioativos sejam apoiadas pela experiência, ensaios ou análises relevantes.

#### Artigo 23.º

##### Avaliação da segurança das instalações

1 — A demonstração de segurança de uma instalação ou atividade necessária à localização, conceção e construção deve abranger o desenvolvimento e o funcionamento da atividade, a exploração e o desmantelamento da instalação ou o encerramento de uma instalação de eliminação, bem como a fase pós-encerramento da instalação de eliminação.

2 — O âmbito da demonstração de segurança deve ser proporcional à complexidade da operação e à gravidade dos perigos associados aos resíduos radioativos e ao combustível irradiado e à instalação ou atividade que os desenvolve.

3 — O funcionamento, a manutenção e a fiscalização da instalação efetuam-se de acordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade reguladora competente aquando da emissão da licença.

#### Artigo 24.º

##### Formação e treino

1 — O operador garante que os seus trabalhadores dispõem de treino, formação e experiência necessárias para a gestão segura das instalações.

2 — O operador elabora e implementa planos de formação para todos os trabalhadores, adaptados às funções que estes exerçam nas instalações.

3 — Os planos de formação são atualizados para atender às necessidades da gestão da instalação e à evolução técnica e científica.

#### Artigo 25.º

##### Plano de emergência interno e notificações de emergência

1 — O operador elabora um plano de emergência interno para as instalações adequado aos riscos potenciais previstos e que preveja todas as ações a adotar em caso de emergência, submetendo-o à aprovação da entidade reguladora.

2 — O plano, de acordo com os níveis de emergência aí definidos, indica de forma clara os responsáveis pela notificação imediata de uma emergência às entidades competentes, nomeadamente à autoridade reguladora, à entidade responsável pelo plano de emergência externo, se aplicável, à Autoridade Nacional de Proteção Civil ou aos serviços regionais de proteção civil das regiões autónomas dos Açores ou da Madeira.

3 — Para qualquer instalação nova, o plano é preparado e testado antes de esta entrar em funcionamento.

4 — Todos os trabalhadores devem ser informados sobre as disposições do plano de emergência interno e as medidas a serem tomadas quando tal aconteça.

5 — O plano de emergência interno é testado com uma periodicidade não superior a três anos atendendo a vários cenários previsíveis, incluindo os que resultem da ação de agentes externos à instalação.

6 — A autoridade reguladora é notificada de toda e qualquer situação de emergência verificada na instalação.

7 — Caso ocorra uma emergência em que seja expectável o risco de exposição ou contaminação radioativa suscetível de exceder o perímetro da instalação, o operador notifica de imediato a entidade responsável pelo plano de emergência externo, bem como a Autoridade Nacional de Proteção Civil ou os serviços regionais de proteção civil das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

#### Artigo 26.º

##### Plano de emergência externo

1 — Nos casos em que o plano de emergência interno consagre o risco de exposição ou contaminação radioativa suscetível de exceder o perímetro da instalação, o operador fornece à entidade territorialmente competente do sistema de proteção civil, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, ou aos serviços regionais de proteção civil das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, a informação necessária à elaboração do plano de emergência externo.

2 — A entidade responsável pela elaboração do plano de emergência externo analisa a informação prestada, podendo solicitar informação complementar ao operador no prazo de 60 dias úteis.

3 — O operador atualiza a informação referida no n.º 1, sempre que ocorram alterações na instalação que sejam relevantes para o plano de emergência externo.

#### Artigo 27.º

##### Desmantelamento

1 — A conceção, construção e operação de qualquer instalação de gestão ou eliminação de resíduos radioativos deve considerar sempre o seu futuro desmantelamento.

2 — O plano de desmantelamento deve ser mantido atualizado, utilizando as informações obtidas durante a vida

útil da instalação, sendo este plano revisto pela autoridade reguladora competente, aquando do pedido de autorização de desmantelamento.

#### SECÇÃO IV

##### Sistema de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos

###### Artigo 28.º

###### Sistema de gestão

1 — O sistema de gestão abrange todas as disposições relativas à organização, responsabilidades, recursos, processos e garantia de qualidade da gestão segura das instalações de gestão do combustível irradiado e de gestão ou eliminação dos resíduos radioativos.

2 — O sistema de gestão abrange, ainda, todas as disposições relativas à prevenção de eventos e minoração das suas consequências, de forma a proteger os trabalhadores e o público em geral dos perigos decorrentes das radiações ionizantes produzidas.

3 — O operador estabelece e implementa um sistema de gestão que dê prioridade à segurança da instalação, o qual é aprovado pela autoridade reguladora aquando do licenciamento, bem como à segurança e saúde dos trabalhadores que lá operam.

4 — As alterações às disposições abrangidas pelo sistema de gestão são sempre submetidas à aprovação da autoridade reguladora.

###### Artigo 29.º

###### Elementos do sistema de gestão

1 — De acordo com uma abordagem graduada, são considerados, designadamente, elementos do sistema de gestão:

- a) A importância e complexidade de cada atividade;
- b) O risco e o impacto potencial associado a cada atividade;
- c) As possíveis consequências de uma atividade realizada fora do procedimento habitual.

2 — O operador aprova um regulamento interno que contém, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) A descrição do sistema de gestão;
- b) A descrição da estrutura orgânica do operador;
- c) A descrição das responsabilidades funcionais, níveis de hierarquia e interações entre aqueles que dirigem, executam e avaliam as tarefas;
- d) A identificação de outros requisitos a cumprir pelo operador, nomeadamente no que respeita à segurança, à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores durante a execução do seu trabalho.

3 — Constituem, ainda, elementos do sistema de gestão a manutenção e atualização dos registos e ou inventários relacionados com a segurança das instalações, dos trabalhadores e atividades, os resíduos radioativos, o combustível irradiado, as doses, as ocorrências de eventos e, ainda, qualquer registo que possa ser útil e ou necessário à desativação e desmantelamento da instalação.

4 — Todos os documentos devem ser redigidos de forma a serem passíveis de compreensão para aqueles

que os usam e devem encontrar-se atualizados, legíveis, prontamente identificáveis e disponíveis no local de utilização.

5 — A salvaguarda da segurança e da saúde dos trabalhadores deve seguir as disposições constantes na legislação geral e específica sobre esta matéria.

###### Artigo 30.º

###### Revisões e ações de fiscalização

1 — O operador tem a principal responsabilidade pela revisão periódica da segurança da instalação de gestão de combustível irradiado e resíduos radioativos.

2 — A autoridade reguladora procede à fiscalização da instalação de gestão de resíduos radioativos por forma a avaliar de forma graduada e sistemática a segurança da instalação, bem como o cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

3 — Nas ações de fiscalização, a autoridade reguladora deve atender, nomeadamente, aos seguintes aspetos de segurança:

a) Confirmar que a instalação se encontra a funcionar de forma tão segura quanto inicialmente ou desde a ação de fiscalização periódica anterior;

b) Justificar o nível de segurança à data da ação de fiscalização periódica, atendendo às normas e práticas internacionais, e identificar melhorias de segurança sempre que razoavelmente possível.

4 — Nas revisões e ações de fiscalização, a autoridade reguladora deve atender à evolução das normas de segurança, à evolução tecnológica, à investigação e desenvolvimento, às recomendações internacionais, à história e experiência da gestão nacional e internacional, às alterações da instalação e às mudanças na estrutura orgânica do operador.

5 — O operador é responsável pela correção de situações de incumprimento verificadas nas fiscalizações, dentro do prazo concedido, através da implementação de ações de investigação sobre essas situações, dentro dos calendários fixados, e pela execução das medidas necessárias para prevenir a repetição dessas situações.

###### Artigo 31.º

###### Metodologia das ações de fiscalização

A metodologia das ações de fiscalização é definida por regulamento pela autoridade reguladora.

#### SECÇÃO V

##### Licenciamento

###### Artigo 32.º

###### Pedidos de licenciamento

1 — Os pedidos de licenciamento das atividades de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e das instalações devem ser dirigidos à autoridade reguladora competente, através de requerimento, submetido preferencialmente pela via eletrónica, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Declaração do nome ou denominação social e endereço da sede social;

b) Indicação das atividades a desenvolver e sua localização geográfica;

c) Indicação das instalações, incluindo as de caráter social, sanitárias e de medicina do trabalho, equipamentos e outro material de que dispõe para desenvolver as suas atividades;

d) Lista do pessoal técnico, indicando a categoria e qualificação profissional;

e) Organização do pessoal e normas de funcionamento, bem como o regulamento interno da instalação;

f) Apresentação do programa de proteção radiológica adequado às tarefas a desempenhar;

g) Apresentação do tipo de resíduos radioativos que se propõe armazenar;

h) Apresentação da avaliação da segurança das instalações;

i) Apresentação do desenho do local de armazenamento dos resíduos radioativos;

j) Apresentação do plano de emergência interno;

k) Apresentação do plano de recursos financeiros adequados para o cumprimento das suas obrigações.

2 — Se a verificação do pedido de licenciamento e respetivos elementos instrutórios revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a autoridade reguladora competente profere, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da receção do pedido de licenciamento:

a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os esclarecimentos, alterações ou aditamentos necessários à boa instrução do processo;

b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

3 — A autoridade reguladora competente pode igualmente convocar o requerente para a realização de uma conferência instrutória na qual são abordados todos os aspetos considerados necessários para a boa decisão do pedido e eventualmente solicitados elementos instrutórios adicionais.

4 — Caso o requerente não junte os elementos solicitados pela autoridade reguladora competente, nos termos dos números anteriores, no prazo de 60 dias úteis a contar da notificação de pedido de elementos ou da junção deficiente ou insuficiente, o pedido é liminarmente indeferido.

### Artigo 33.º

#### Comunicação

1 — A autoridade reguladora competente comunica ao requerente no prazo de 30 dias úteis após o termo do prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, se o respetivo projeto está ou não conforme aos princípios referidos no artigo 4.º e cumpre as normas técnicas de segurança.

2 — A falta da comunicação pela autoridade reguladora competente no prazo referido no n.º 1 do presente artigo concede ao requerente a faculdade de notificar para o efeito aquela entidade, a qual tem o prazo de oito dias úteis contados da receção da notificação para se pronunciar, equivalendo a falta de pronúncia à emissão de comunicação favorável ao projeto.

### Artigo 34.º

#### Avaliação prévia de segurança

1 — Com a comunicação referida no artigo anterior, a autoridade reguladora competente informa o requerente da data de avaliação prévia de segurança da instalação.

2 — A avaliação prévia de segurança tem por base o documento de avaliação de segurança apresentado no requerimento de pedido de licenciamento e os elementos comprovativos do respetivo cumprimento.

3 — A avaliação prévia de segurança é efetuada pela autoridade reguladora competente, acompanhada pelas entidades às quais tenha solicitado a emissão de pareceres técnicos ou apoio de natureza técnica.

4 — Da avaliação prévia de segurança é lavrado um auto, assinado pelos intervenientes, do qual consta a informação sobre:

a) A conformidade ou desconformidade da instalação e ou equipamento com o projeto que tenha merecido uma apreciação favorável;

b) O cumprimento das condições previamente estabelecidas.

### Artigo 35.º

#### Licença

1 — A decisão final de licenciamento é proferida no prazo de 30 dias úteis a contar da data da avaliação prévia de segurança.

2 — A falta de decisão final expressa sobre o pedido de licenciamento confere ao requerente o direito de presumir indeferida a sua pretensão.

3 — A licença deve incluir, obrigatoriamente:

a) A indicação das responsabilidades legais do operador;

b) As habilitações mínimas dos responsáveis pela instalação, incluindo informação e formação;

c) Os limites de descargas autorizadas;

d) A data de validade da licença, que não deve exceder os cinco anos.

### Artigo 36.º

#### Renovação da licença

1 — O pedido de renovação da licença é apresentado pelo operador de gestão de resíduos no prazo de 120 dias úteis antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, instruído com documento do qual conste a menção de que a operação será realizada de forma integralmente conforme com a anteriormente licenciada e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — O requerente fica dispensado de apresentar com o pedido de renovação os documentos que hajam instruído o anterior pedido de licença e que se mantenham válidos.

3 — A decisão de renovação é proferida no prazo de 60 dias úteis, a contar da data de apresentação do requerimento, sendo realizada, pela autoridade reguladora competente, uma avaliação prévia de segurança para verificação do cumprimento das condições fixadas na licença original.

4 — A falta de decisão final expressa sobre o pedido de renovação da licença confere ao requerente o direito de presumir indeferida a sua pretensão.

5 — Os termos da renovação da licença são averbados à licença original.

#### Artigo 37.º

##### Alteração à licença

1 — A licença pode ser alterada na sequência de decisão da autoridade reguladora ou por solicitação do operador, quando pretenda modificar o tipo de operação realizada, o resíduo objeto de gestão, a quantidade de resíduos tratados ou a área de instalação.

2 — No caso de alteração requerida pelo operador, a autoridade reguladora competente pode decidir e notificar o requerente para apresentar um novo pedido de licença, nos termos do disposto no artigo 32.º, sempre que das alterações introduzidas resulte o exercício de uma operação substancialmente diferente da originalmente licenciada.

#### Artigo 38.º

##### Suspensão e revogação da licença

1 — A autoridade reguladora competente pode suspender ou revogar a licença por si emitida.

2 — A licença pode ser suspensa nos seguintes casos:

a) Incumprimento das condições impostas no âmbito das fiscalizações de segurança efetuadas nos termos do artigo 45.º;

b) Desconformidade da instalação e ou equipamento com o projeto objeto de licenciamento.

3 — A suspensão da licença mantém-se até deixarem de se verificar os factos que a determinaram.

4 — A licença é total ou parcialmente revogável quando:

a) For inviável a minimização ou compensação de significativos efeitos negativos não previstos para o ambiente ou para a saúde pública que ocorram durante as operações de gestão de resíduos;

b) Se verificar o incumprimento reiterado dos termos da respetiva licença;

c) Não for assegurada a constante adoção de medidas preventivas adequadas à proteção e segurança radiológicas;

d) O operador realizar operações proibidas;

e) O operador realizar operações de tratamento em instalações não abrangidas pelo licenciamento.

#### Artigo 39.º

##### Falta de início e suspensão de atividade

1 — A licença caduca caso não seja iniciada a operação de gestão de resíduos no prazo de um ano a contar da data da sua emissão, devendo nesse caso ser solicitada a sua renovação nos termos do artigo 36.º

2 — A licença caduca igualmente com a suspensão das operações de gestão de resíduos por um período de tempo superior a um ano, aplicando-se o disposto no artigo 40.º, exceto quando o operador demonstre perante a autoridade reguladora que lhe é impossível retomar a operação de gestão de resíduos por motivo que não lhe seja imputável.

3 — O início da suspensão do exercício da atividade é comunicado pelo operador à autoridade reguladora competente no prazo de cinco dias úteis a contar dessa mesma data.

#### Artigo 40.º

##### Cessação da atividade

1 — A cessação de atividade da operação de gestão de resíduos licenciada depende da aceitação por parte da autoridade reguladora competente de um pedido de renúncia da respetiva licença.

2 — O pedido de renúncia é apresentado junto da autoridade reguladora competente instruído com a documentação que o operador entenda relevante para evidenciar que a cessação de atividade não produzirá qualquer efeito na segurança radiológica, podendo a autoridade reguladora competente no prazo de 30 dias úteis solicitar ao operador a informação que entenda relevante para a decisão a produzir.

3 — A autoridade reguladora competente decide o pedido de renúncia no prazo de 60 dias úteis, podendo nesse prazo realizar as vistorias que entenda necessárias.

4 — A autoridade reguladora competente aceita o pedido de renúncia quando verificar que o local onde a operação de gestão de resíduos tem lugar não apresenta qualquer efeito nocivo para o público e para o ambiente.

5 — A autoridade reguladora competente pode sujeitar a aceitação do pedido de renúncia ao cumprimento de condições, nomeadamente determinando ao operador a adoção de mecanismos de minimização e correção de efeitos negativos ou a entrega de todos os resíduos radioativos na instalação de eliminação.

### CAPÍTULO III

#### Níveis de exclusão e de liberação de resíduos radioativos

#### Artigo 41.º

##### Níveis de liberação

1 — Os níveis de liberação para os resíduos radioativos sólidos são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da saúde e da ciência.

2 — Para os nuclídeos não constantes da portaria mencionada no número anterior, a autoridade reguladora competente estabelece caso a caso os valores apropriados.

3 — Para os casos previstos no número anterior, a autoridade reguladora competente deve ter em consideração que o risco radiológico para qualquer elemento do público é suficientemente baixo e que não necessita de ser sujeito à sua regulação.

4 — Em casos de mistura de mais de um nuclídeo na mesma matriz, deve ser inferior a 1 a soma ponderada dos quocientes entre a concentração de atividade para cada um dos nuclídeos e o correspondente valor de liberação.

5 — Aos resíduos liberados de controlo regulador aplica-se o regime geral de resíduos, estabelecido no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

#### Artigo 42.º

##### Níveis de exclusão

1 — Os valores para exclusão de controlo regulador de resíduos radioativos sólidos têm por referência os valores fixados pela portaria prevista no artigo anterior dos mem-

bros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da saúde e da ciência.

2 — Aplica-se aos níveis de exclusão o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 41.º

## CAPÍTULO IV

### Regime económico e financeiro

#### Artigo 43.º

##### Taxas de gestão de resíduos

1 — Pela gestão dos resíduos radioativos são devidas taxas pelos produtores de resíduos radioativos, no valor a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da indústria, do ambiente, da saúde e da ciência, sob proposta da autoridade reguladora competente e após audição dos operadores.

2 — As taxas a que se refere o número anterior devem ser fixadas tendo em consideração os custos inerentes à disponibilidade e ao uso dos meios operacionais e humanos na prestação de serviços de gestão de resíduos radioativos pelos operadores, desde a sua recolha até à sua eliminação.

#### Artigo 44.º

##### Fontes radioativas seladas fora de uso

Sempre que o detentor de uma fonte entender que se encontra esgotada a finalidade para a qual obteve a fonte e solicite a sua recolha, a caução constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2007, de 19 de fevereiro, reverte a favor da eliminação da fonte radioativa selada fora de uso como resíduo radioativo.

## CAPÍTULO V

### Regime sancionatório

#### Artigo 45.º

##### Fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros organismos, em razão da matéria, compete à autoridade reguladora a fiscalização do cumprimento do presente diploma e a avaliação sistemática da segurança das atividades e instalações de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, nomeadamente através do planeamento e realização de ações de fiscalização periódica.

#### Artigo 46.º

##### Medidas cautelares

1 — Sem prejuízo das competências das entidades responsáveis pelo controlo ou fiscalização previstas em regimes específicos, sempre seja detetada uma situação de infração prevista no presente diploma que constitua um perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a segurança e saúde nos locais de trabalho ou para o ambiente, a autoridade reguladora competente pode tomar de imediato, com caráter de urgência e sem dependência de audiência de interessados, as providências adequadas para eliminar a situação de perigo.

2 — As medidas referidas no número anterior incluem a suspensão da atividade, o encerramento preventivo do

estabelecimento, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem.

3 — Após a aplicação de medida cautelar provisória nos termos dos números anteriores, a autoridade reguladora competente promove a audição do interessado no prazo máximo de 5 dias úteis e decide sobre a conversão da medida cautelar provisória em definitiva no prazo máximo de 10 dias úteis após a realização da audição.

4 — Na ausência de promoção de audição ou de decisão nos prazos referidos no número anterior a medida cautelar provisória caduca automaticamente.

5 — A medida cautelar aplicada nos termos do n.º 2 caduca caso não seja notificado ao arguido despacho de acusação em processo contraordenacional no prazo de 30 dias úteis após aquela aplicação, e, caso contrário, vigora até a decisão em processo contraordenacional se tornar definitiva, transitar em julgado ou caducar por condenação em processo criminal pelo mesmo facto, sem prejuízo da alteração, substituição ou revogação da medida cautelar nos termos gerais ou por aplicação de medida de coação de efeito equivalente.

6 — O levantamento das medidas implica, sempre, uma remoção efetiva do perigo que lhes esteve na origem, sem prejuízo de eventuais sanções acessórias aplicadas em sede de decisão final do processo de contraordenação ou de eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar por parte do operador.

#### Artigo 47.º

##### Ilícitos de mera ordenação social

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, constitui ilícito de mera ordenação social muito grave, punível com uma coima que pode variar entre dois terços do montante máximo da coima aplicável e o montante máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro:

a) O exercício da atividade de gestão de resíduos radioativos e a instalação destinada à gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos sem licenciamento, nos termos e condições previstos na secção V do capítulo II e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 14.º, ou com a licença caducada, nos termos do disposto no artigo 39.º;

b) O exercício da atividade de gestão de resíduos radioativos e o funcionamento da instalação destinada à gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos para além dos limites e dos níveis de segurança previstos no licenciamento, nos termos do disposto no artigo 35.º, conjugado com o artigo 23.º e demais disposições aplicáveis;

c) O abandono de resíduos radioativos, a descarga não autorizada de resíduos radioativos nas águas superficiais, subterrâneas, de transição, costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem de águas residuais, bem como a descarga de resíduos em locais não autorizados para a realização de operações de gestão de resíduos radioativos, não conforme aos princípios referidos no artigo 4.º;

d) O incumprimento dos deveres de notificação, em situações de emergência, à autoridade reguladora e entidades externas competentes, nos termos previstos nos artigos 18.º e 25.º;

e) O incumprimento das disposições relativas à elaboração, à implementação e ao teste do plano de emergência interno e às notificações de emergência, nos termos do disposto no artigo 25.º;

f) O desmantelamento da instalação de gestão ou eliminação de resíduos radioativos sem prévia autorização, nos termos do disposto no artigo 27.º;

g) A não notificação do desaparecimento fortuito ou não de combustível irradiado ou de resíduos radioativos das instalações do produtor ou operador, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º conjugado com o n.º 1 do artigo 18.º

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, constitui ilícito de mera ordenação social grave, punível com uma coima que pode variar entre metade do montante máximo da coima aplicável e dois terços do referido montante máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social:

a) A inexistência de meios financeiros, humanos e materiais que permitam ao titular desempenhar as suas obrigações relativamente à segurança das atividades de gestão e de instalações de gestão de combustível irradiado e de resíduos radioativos, nos termos do disposto no artigo 19.º;

b) A não disponibilização, quando obrigatória, aos trabalhadores e ao público em geral, das disposições relacionadas com a segurança da gestão de atividades e de instalações de gestão de combustível irradiado e de resíduos radioativos nos termos do disposto no artigo 20.º;

c) O incumprimento das disposições relativas à conceção e construção de instalações, nos termos do disposto no artigo 22.º;

d) O incumprimento das disposições relativas aos trabalhadores, treino, formação e experiência necessárias para a gestão segura da instalação e para a manutenção das suas atividades de forma responsável e segura, nos termos do disposto no artigo 24.º;

e) O incumprimento do dever de informação do operador, constante do artigo 26.º;

f) O incumprimento das disposições relativas à política de segurança e ao sistema de gestão de atividades e de instalações de gestão de combustível irradiado e de resíduos radioativos, nos termos do disposto nos artigos 28.º e 29.º;

g) A recusa de colaboração ou obstrução à atividade de fiscalização da autoridade reguladora, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º;

h) A não disponibilização de informação a prestar à autoridade reguladora, nos termos do presente diploma, ou a prestação de informações falsas ou erróneas.

3 — Para efeitos do disposto no presente diploma, constitui ilícito de mera ordenação social leve, punível com uma coima que pode variar entre o montante mínimo e metade do montante máximo da coima aplicável previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social:

a) O incumprimento das disposições relativas ao registo e arquivo de documentos, nos termos do disposto no artigo 16.º;

b) O incumprimento dos deveres de notificação, em situações de não emergência, nos termos e prazos previstos no artigo 18.º e demais disposições aplicáveis.

4 — A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo das coimas reduzidos para metade.

5 — A tentativa é punível com coima aplicável ao ilícito de mera ordenação social consumado, especialmente atenuada.

6 — Quando a infração constitua a omissão de um dever, a aplicação das sanções correspondentes não isenta o operador de cumprir esse mesmo dever no prazo indicado pela autoridade reguladora.

7 — As infrações ao presente diploma são comunicadas ao Ministério Público quando existam indícios de as mesmas poderem ser alvo de procedimento criminal.

#### Artigo 48.º

##### Competência

1 — Compete à autoridade reguladora, no decurso da sua atividade fiscalizadora, detetar, qualificar e participar eventuais ilícitos de mera ordenação social, tal como enumerados no artigo 47.º

2 — A participação prevista no número anterior é efetuada para o serviço de fiscalização sectorial, competente pela instrução dos respetivos processos do ministério responsável pelo setor de atividade em que se insere a instalação destinada à gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete, com faculdade de delegação, ao membro do Governo responsável pelo setor da atividade em que se insere a instalação destinada à gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

#### Artigo 49.º

##### Produto das coimas

A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a autoridade reguladora;
- c) 20% para a entidade instrutora.

#### Artigo 50.º

##### Regime subsidiário

Aos ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 51.º

##### Apresentação de relatórios e avaliação internacional

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, compete à autoridade reguladora competente:

a) Elaborar o relatório a enviar à Comissão Europeia sobre a aplicação da Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2011, pela primeira vez até

23 de agosto de 2015 e, posteriormente, de três em três anos, aproveitando a revisão e a apresentação de relatórios previstos na Convenção Conjunta, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º daquela Diretiva;

b) Colaborar nas avaliações periódicas a promover pelo Estado Português, pelo menos de 10 em 10 anos, do quadro regulador e da respetiva aplicação, bem como proceder a autoavaliações da sua estrutura, atividade e funcionamento.

2 — A autoridade reguladora, o quadro regulador, o programa nacional e respetiva aplicação, estão sujeitos uma vez, pelo menos, a cada 10 anos, à avaliação internacional pelos pares, no intuito de assegurar que se atinjam normas elevadas de segurança na gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

#### Artigo 52.º

##### Norma transitória

1 — No prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente diploma, os operadores devem tomar as medidas adequadas para rever:

a) A segurança da atividade e da instalação de gestão dos resíduos radioativos existente e se necessário efetuar todos os melhoramentos razoavelmente possíveis para reforçar a segurança dessa instalação;

b) Os resultados das atividades anteriores, a fim de determinar se é necessário algum tipo de intervenção por razões de proteção radiológica, tendo em conta que a redução do detrimento resultante da redução da dose deve ser suficiente para justificar os efeitos negativos e custos, incluindo os custos sociais, da intervenção.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, a autoridade reguladora procede à fiscalização e certificação das condições de segurança da instalação de eliminação prevista no artigo 14.º, emitindo licença da instalação, que atesta a verificação das condições de segurança, ou solicita a revisão das mesmas, concedendo-lhe um prazo para esse efeito, bem como licença de operação de gestão de resíduos.

3 — Findo o prazo referido no n.º 1, a autoridade reguladora procede à fiscalização e verifica as condições de segurança da atividade e da instalação dos operadores que detenham uma autorização ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 165/2002, de 17 de julho, e 180/2002, de 8 de agosto, e aos quais se aplique a disposição constante no n.º 1 do artigo 9.º, emitindo a respetiva licença, que atesta a verificação das condições de segurança, ou solicitando a revisão da mesma, concedendo-lhe um prazo para esse efeito.

4 — No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, as entidades licenciadoras adotam as medidas necessárias para que os produtores de resíduos radioativos existentes comuniquem à autoridade reguladora as informações previstas no artigo 8.º

5 — No prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma, a autoridade reguladora elabora as propostas de regulamentação previstas no mesmo.

6 — No prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma, é aprovada a portaria a que se referem os artigos 41.º e 42.º

7 — No prazo de 120 dias após a publicação do presente diploma, o Governo procede à reorganização da

COMRSIN, definindo a sua natureza jurídica, atribuições, organização e funcionamento.

#### Artigo 53.º

##### Norma sucessória

1 — A autoridade reguladora competente prevista no âmbito deste diploma legal sucede nas atribuições e competências do Instituto Superior Técnico, previstas no Decreto-Lei n.º 198/2009, de 26 de agosto, por via do Decreto-Lei n.º 29/2012, de 9 de fevereiro.

2 — A autoridade reguladora valida os dados que, nos termos da legislação em vigor, devam ser comunicados ou notificados a instituições comunitárias e ou internacionais, à exceção dos relativos à resposta a emergências radiológicas, sucedendo na competência da Comissão Independente para a Proteção Radiológica e Segurança Nuclear, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 139/2005, de 17 de agosto.

#### Artigo 54.º

##### Regiões Autónomas

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das respetivas competências legislativas, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais, ressalvada a gestão a nível nacional.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas no âmbito da aplicação do presente diploma, na percentagem correspondente ao Estado nos termos do artigo 49.º, constitui receita própria das Regiões Autónomas.

#### Artigo 55.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 311/98, de 14 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 139/2005, de 17 de agosto;

b) As alíneas c) e i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho; e

c) O n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38/2007, de 19 de fevereiro.

#### Artigo 56.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de outubro de 2013. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 30 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa